



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01775/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.  
**ASSUNTO:** Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nº 462, 919 e 1422/21).

**INTERESSADO:** Município de Candeias do Jamari/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Onofre de Souza (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
Gyam Célia de Souza Catelani Ferro (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), atual Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari;  
Geraldo Duarte da Costa (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari;  
Franchel Pereira Fantinatti Neto (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21;  
Vinicius Felipe Messias de Queiroz (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.21 a 19.11.21;  
Elielson Gomes Kruger (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 9.12.21;  
Hamilton Fernandes Medeiros (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.21;  
Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21;  
Gabriel Reis Rosa (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.21;  
Edilson Almeida Tavares (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006;  
Omar Benício Caruta (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21;  
A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada, representada por Arcílio Nogueira de Souza (CPF: \*\*\*.677.142-\*\*).

**ADVOGADOS:** Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;  
Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225;  
Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208;  
Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400;  
Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028;  
Lidiane Pereira Arakaki, OAB/MS 18.475-B;  
Tainá Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541;

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396;  
Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060;  
Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012;  
Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766;  
Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO 656-A;  
Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265;  
Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11.398;  
Adriana Vassilakis, OAB/RO 12.151;  
Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600;  
Giulino de Toledo Vicili, OAB/RO 2396;  
Raimundo Laureano da Silva Neto, OAB/RO 10.540;  
Richard Gamarra da Silva Yamada, OAB/RO 13026;  
Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11093;  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público Geral, Hans Lucas Immich.

**SUSPEIÇÃO:**  
**RELATOR:**  
**SESSÃO:**

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de outubro de 2023.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. REGIME DE HORAS-MÁQUINA. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. PARECER COM ERRO GROSSEIRO.

1. É ilegal o edital de licitação quando houver omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da chamada “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; e, ainda, deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02. (Precedentes – *Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 2637/2015-Plenário e Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão AC1-TC 00030/23, Processo nº 00604/22/TCE-RO*).

2. A ausência de controle e medição da prestação dos serviços de horas-máquina, via horímetro, com a realização de liquidação e pagamentos indevidos, configura ilegalidade grave com lesão ao erário, atraindo a responsabilização de todos os agentes públicos que tenham contribuído para o resultado ilícito, de modo deliberado ou com negligência, imperícia e culpa grave, nos termos dos artigos 22, §§, 1º a 3º, e 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c/c art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019. (Precedentes – *Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00290/20, Processo nº 03403/16-TCE/RO*).

3. O julgamento pela ilegalidade, com a nulidade do edital de licitação, enseja determinação à Administração Pública para que anule os demais atos e contratos decorrentes, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93. (Precedentes – *Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1904/2008-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão nº 179/2015 – Pleno, Processo nº 02928/14/TCE-RO*).

4. O erro grosseiro – em parecer favorável à liquidação e ao pagamento de despesas, decorrente da ausência da aferição da execução dos serviços de horas-máquina por meio de horímetro, conforme previsão inserta no edital – revela a atuação com imperícia e negligência, justificando a responsabilização do Controlador-Geral, emissor do parecer, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019. Nesses casos, a responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada pelos tribunais. (Precedentes – *Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão 362/2018-Plenário e Acórdão 2202/2008-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO: Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO*).

5. Ilegalidade. Confirmação de tutela. Nulidade. Multas. Determinações. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, com caráter sigiloso, efetivada pela equipe técnica designada pelas Portarias nº 406/2021 e 431/2021, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Inspeção Especial para **julgar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021, bem como os atos dele decorrentes (Ata de Registro de Preços nº 03/2021 e contratações veiculadas nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, relativos aos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari, por não atenderem as leis nº 10.520/02, 8.666/93, 4.320/64 e demais legislações correlatas – de responsabilidade dos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006; **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 12.4.2021; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021; e da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada – em face das irregularidades identificadas na fase de licitação (itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, por omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02) e, ainda, das seguintes:

a) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, por autorizar o início da execução dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sem descrevê-los, de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), de modo negligente e com culpa grave, o que contribuiu para as falhas/irregularidades detectadas, as quais culminaram em indícios de dano ao erário, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

b) de responsabilidade dos Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, por não fiscalizarem a execução dos serviços de horas-máquina (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sob os aspectos quantitativo e qualitativo, bem como não exigirem o cumprimento dos requisitos definidos no Termo de Referência e contratos dele decorrentes, com negligência, imperícia e culpa grave, ao assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas, permitindo-se a realização de pagamentos, em irregular



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

liquidação de despesas, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) de responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir o Parecer nº 250/2021 (fls. 750/751, ID 1158727) favorável à liquidação e ao pagamento dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratação perpetrada no Processo Administrativo nº 919/21), ainda que diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, com negligência, imperícia e com culpa grave, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

d) de responsabilidade da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), por receber valores indevidos, oriundos da irregular liquidação e execução dos serviços objeto do contrato público (Processo Administrativo nº 919/21), sem a comprovação da realização deles, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, sem observância aos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**II – Indeferir** o pedido de revogação da tutela pleiteado pela **empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), para, no mérito, **confirmar a Tutela** determinada no item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, **em carácter definitivo**, frente à subsistência das ilegalidades constatadas nesta Inspeção Especial (*fumus boni iuris*), posto que a continuidade de eventual execução, liquidação e/ou pagamentos afetos às contratações, objeto dos Processos Administrativo 919/21 e 1422/21, enseja riscos graves de lesão aos cofres públicos;

**III – Multar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;

**IV – Multar**, de forma individualizada, os Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade descrita no item I, “b”, desta decisão;

**V – Multar** o Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade descrita no item I, “c”, deste acórdão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Multar** a empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade descrita no item I, “d”, deste acórdão;

**VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, bem como a empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), comproven o recolhimento dos valores das multas fixadas entre os itens **III e VI** deste acórdão aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433 (Tema 642), e no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

**VIII – Excluir** do polo passivo destes autos os Senhores: **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21; **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21; e **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

**IX – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem medidas para anulação** das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

**X – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas antecedentes visando à recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, as quais ensejaram à contratação e à execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**XI – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que – sob pena de incorrerem em multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 – nos futuros procedimentos de contratação dos serviços de horas-máquina, adotem as seguintes medidas:

**a) implementem** medidas administrativas para que os responsáveis pelos processos de licitação estabeleçam critérios de aceitabilidade e/ou viabilidade dos preços, na fase interna da licitação, nos termos definidos no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e/ou art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, julgando-se a proposta vencedora como regular, apenas se apresentar todos os custos, a exemplo dos insumos, salários e encargos;

**b) orientem** a Coordenadoria de Aquisições e Compras, o Cotador, ou os servidores dos setores correspondentes, para que adotem a “cesta de preços” nos procedimentos de pesquisa para estimar o valor médio de referência nas licitações/contratações, tendo por norte a jurisprudência do TCU destacada nos fundamentos desta decisão, dando-se preferência para aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, seguindo-se as orientações presentes no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93 e/ou no art. 23, § 1º, I a V, da Lei nº 14.133/21;

**c) direcionem** os responsáveis pelos processos de licitação para que, na fase interna, sejam estabelecidos parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, em atenção ao art. 30, II, da Lei nº 8666/93 e/ou artigos 18, IX, e 67 da Lei nº 14.133/21;

**d) instruam** os responsáveis pelos processos de licitação para que, na fase interna, sejam fixados requisitos para definição dos quantitativos de serviços a serem executados, em face da utilização provável, tendo por norte adequadas técnicas de estimação, em atenção ao art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e/ou aos artigos 6º, XXIII, “a”, e 40, III, da Lei nº 14.133/21.

**XII – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

**a)** designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

**b)** instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

**c)** adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

**d)** a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

**e)** remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

**XIII – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, comprovem perante esta e. Corte de Contas a adoção das medidas determinadas nos itens **IX, X e XII** desta decisão, sob pena



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de incorrem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos eventuais prejuízos em face da omissão;

**XIV – Intimar** dos termos do presente acórdão o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou quem lhe vier a substituir, para conhecimento e/ou adotar das medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

**XV – Intimar** dos termos do presente acórdão a **Polícia Civil do Estado de Rondônia** (PC/RO), precisamente a **Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR/PCRO)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do Procurador de Justiça, Leandro da Costa Gandolfo, haja vista a Notícia de Fato nº 2022001010011208, e do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, diante da Notícia de Fato nº 2022001010006382, em complemento às informações referenciadas no item IV da DM 0096/2022-GCVCS/TCE/RO; e, ainda, o **Ministério Público Federal (MPF)**, na pessoa do Procurador da República, Reginaldo Trindade, em adição às informações presentes no Ofício nº 0835/2022-DP-SPJ (Documento ID 122024);

**XVI – Intimar** dos termos do presente acórdão os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21; **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021; a **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18); e, ainda, os procuradores e advogados constituídos: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225, Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11093, Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400, Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028, Lidiane Pereira Arakaki, OAB/MS 18475-B, Tainá Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541, Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396, Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060, Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766; Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO 656-A; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265, Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11.398, Adriana Vassilakis, OAB/RO 12.151, Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600, Giulino de Toledo Viecili, OAB/RO 2396, Raimundo Laureano da Silva Neto, OAB/RO 10.540, Richard Gamarra da Silva Yamada, OAB/RO, 13026, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público Geral, Hans Lucas Immich, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcer.ro.gov.br](http://www.tcer.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII – Retirar o sigilo** atribuído ao presente processo, uma vez que ausente a condição autorizativa pretérita (potencial prejuízo às atividades de inteligência, de investigação e/ou de apuração), com fulcro no art. 247-A, §3º, do Regimento Interno;

**XVIII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01775/21-TCE/RO [e].  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.<sup>1</sup>  
**ASSUNTO:** Exame do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Registro de Preços nº 03/2021) e das contratações decorrentes dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari (Processos Administrativos nº 462, 919 e 1422/21).  
**INTERESSADO:**<sup>2</sup> Município de Candeias do Jamari/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
**Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari;  
**Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), atual Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari;  
**Geraldo Duarte da Costa** (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari;  
**Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21;  
**Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.21 a 19.11.21;  
**Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 9.12.21;  
**Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.21;  
**Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21;  
**Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.21;  
**Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006;

<sup>1</sup> **Obs.** O processo foi autuado, no PCE como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, de fato, trata-se de Inspeção Especial.

<sup>2</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21;

**A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada, representada por Arcílio Nogueira de Souza (CPF: \*\*\*.677.142-\*\*).

**ADVOGADOS:**

**Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado**, OAB/RO 4-B;

**Amadeu Guilherme Lopes Machado**, OAB/RO 1225<sup>3</sup>;

**Marcelo Estebanez Martins**, OAB/RO 3.208<sup>4</sup>;

**Daniele Meira Couto**, OAB/RO 2.400;

**Ketllen Keity Gois Pettenon**, OAB/RO 6.028;

**Lidiane Pereira Arakaki**, OAB/MS 18.475-B;

**Tainá Kauani Carrazone**, OAB/RO 8.541;

**Juliane Gomes Louzada**, OAB/RO 9.396;

**Mayclin Melo de Souza**, OAB/RO 8.060;

**Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados**, OAB/RO 05/2012;

**Manoel Veríssimo Ferreira Neto**, OAB/RO 3.766;

**Juacy dos Santos Loura Júnior**, OAB/RO 656-A;

**Florismundo Andrade de Oliveira Segundo**, OAB/RO 9.265;

**Tatiane Alencar Silva**, OAB/RO 11.398;

**Adriana Vassilakis**, OAB/RO 12.151;

**Bruno Valverde Chahaira**, OAB/RO 9.600;

**Giulino de Toledo Viceli**, OAB/RO 2396<sup>5</sup>;

**Raimundo Laureano da Silva Neto**, OAB/RO 10.540;

**Richard Gamarra da Silva Yamada**, OAB/RO 13026;

**Ítalo da Silva Rodrigues**, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11093<sup>6</sup>;

**Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, na pessoa do Defensor Público Geral, Hans Lucas Immich.

<sup>3</sup> Procuração Documento ID 1115841.

<sup>4</sup> Procuração, Documento ID 1182232.

<sup>5</sup> Documento (04673/22), Documento ID 392480.

<sup>6</sup> Documento ID 1193682.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 16ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 09 a 13 de outubro de 2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Inspeção Especial,<sup>7</sup> com caráter sigiloso, efetivada pela equipe técnica designada pelas Portarias nº 406/2021 e 431/2021<sup>8</sup>, tendo por objetivo verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

O objeto da fiscalização em tela abrangeu principalmente o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Ata de Registro de Preços nº 03/2021), formalizado entre o referido município e a empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ: 15.825.938/0001-18), com o exame do Processo Administrativo nº 462/21, cujos valores registrados somaram **R\$1.072.100,00 (um milhão setenta e dois mil e cem reais)**.

Formalizada a Ata de Registro de Preços nº 03/2021, por meio do Processo Administrativo nº 919/21<sup>9</sup> (Contrato nº 13/2021/PGM/PM CJ)<sup>10</sup> foi autorizada a contratação de uma pequena parte do total registrado, com valor liberado e pago de **R\$88.715,00 (oitenta e oito mil setecentos e quinze reais)**<sup>11</sup>.

Somado a isso, também foi formalizado o Processo Administrativo nº 1422/21<sup>12</sup>, cuja quantia empenhada foi de **R\$595.750,00 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais)**<sup>13</sup>, sem que se tenha efetivado pagamento.

Assim – com a definição das questões da presente Inspeção,<sup>14</sup> o estabelecimento da metodologia e a indicação dos resultados esperados, após descrito o sumário executivo, o Corpo Técnico apontou os seguintes achados de referência: **A.1** – liquidação e pagamento irregular das despesas, frente ao descontrole na aferição da prestação dos serviços de horas-máquina; **A.2** – ausência de controle na execução dos serviços, pois não efetivados na quantidade total indicada nos mapas diários de trabalho; **A.3** – subpreço, uma vez que os custos com as despesas das obras seriam insustentáveis; **A.4** – irregularidades na pesquisa de preço, ao passo que as empresas que apresentaram cotações possuíam vínculo contratual entre si, evidenciando que os valores de referência podem ter sido previamente acertados/combinados, em possível fraude; e, **A.5** – irregularidades formais no Termo de

<sup>7</sup> **Obs.** Autuado como Fiscalização de Atos e Contratos. Porém, com natureza jurídica e procedimental de Inspeção Especial.

<sup>8</sup> Documento ID 1158707.

<sup>9</sup> Documentos IDs 1158726 e 1158727.

<sup>10</sup> Documento ID 1250738.

<sup>11</sup> Fls. 647, ID 1158726.

<sup>12</sup> Documentos IDs 1158728 e 1158729.

<sup>13</sup> Fls. 787, Documento ID 1158728.

<sup>14</sup> [...] 13. QA1: As contratações e aquisições observaram os parâmetros de legalidade mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/02 e demais legislações vigentes aplicáveis a espécie? 14. QA2: O preço praticado está compatível com as despesas operacionais envolvidas? 15. QA3: A execução do serviço e a correspondente liquidação da despesa foram realizados de acordo com o contrato e com os requisitos relevantes da legislação? [...].

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Referência/Edital, dentre elas, a falta de justificativa para o registro do quantitativo expressivo de 7.000 horas-máquina (fls. 689/695, ID 1130015).

No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 462/21, o Corpo de Inspeção indicou tratar-se de registro de preço, cuja contratação não é obrigatória por parte do Poder Público; e, ainda, em razão dos efeitos decorrentes da operação deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, precisamente pela Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR/PCRO (busca e apreensão, pagamentos contratuais interrompidos), indicou que não existiam maiores riscos de lesão ao erário.

Em relação ao Processo Administrativo nº 1422/21, compreendeu que, embora tenha sido empenhado o valor de R\$595.750,00 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), com referência de execução parcial na quantia de R\$146.663,50 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), não existiram pagamentos, concluindo ser necessário que a liquidação integral seja condicionada à regularização dos achados, anteriormente descritos. Quanto a este processo, depois de entender que a contratação, a execução e a liquidação não estavam em conformidade com os critérios normativos, a Unidade Instrutiva propôs a concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, para que fosse determinado aos responsáveis que se abstivessem de efetuar pagamentos, diante das evidências de descumprimento contratual e legal, até a regularização dos achados e a comprovação da integral execução dos serviços.

Por fim, no que tange ao Processo Administrativo nº 919/21, o Corpo Técnico apurou indícios de dano, no montante de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, relativamente à liquidação irregular dos serviços de horas-máquina. Porém, ainda que presentes indícios de lesão aos cofres públicos, deixou de pugnar pela conversão, de pronto, destes autos em Tomada de Contas Especial (TCE), indicando por bem efetivar tal proposição, tão somente, após o exame das justificativas preliminares de defesa.

Ao tempo, o Corpo Instrutivo também sustentou a necessidade da realização de audiência para que os envolvidos pudessem apresentar suas razões e documentos de defesa; a efetivação de determinação aos gestores de Candeias do Jamari, no sentido de que implementem o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 3403/16-TCE/RO); e, por fim, o compartilhamento das informações com a DECOR/PCRO, em referência ao Inquérito Policial nº 002/2021-DECOR.

Diante da manifestação inicial do Corpo Técnico, nos termos da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, de 22.3.2022 (Documento ID 1174107), foi deferida a tutela antecipatória para que os responsáveis se abstivessem de efetivar pagamentos em favor da empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., procedendo-se à retenção dos valores afetos à contratação veiculada no Processo Administrativo nº 1422/21, até posterior deliberação desta Corte de Contas, com a determinação da audiência dos envolvidos, além de notificação objetivando à implementação do sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), com a intimação dos demais *stakeholders*, de modo a viabilizar a adoção das medidas pertinentes, no âmbito de suas alçadas, mantendo-se o sigilo do processo. Veja-se:

**DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO**

[...] **I – Deferir** a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, proposta pelo Corpo Técnico – com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno e na jurisprudência

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deste Tribunal de Contas – para **determinar** ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candéias do Jamari/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que **se abstenha** de efetivar pagamentos em favor da empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., procedendo **a retenção** dos valores afetos ao contrato veiculado no Processo Administrativo n. 1422/21, até posterior deliberação desta Corte relativamente aos achados A1 e A2 levantados pelo Corpo de Inspeção nestes autos, comprovando o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial-TCE/RO, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

**II – Determinar a Audiência dos Senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candéias do Jamari/RO, a partir de 01.01.2021; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candéias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador NII Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candéias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador NII de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006; e da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada, em face dos **achados A1** (liquidação e pagamento irregular das despesas) e **A2** (ausência de controle na execução dos serviços) do relatório de inspeção, cujo nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos foi detalhado nos parágrafos 67 e 91 (fls. 1091/1094 e 1099/1101, ID 1169570) e nos fundamentos deste *decisum*, apontando-se, resumidamente:

- a) ausência da descrição das atividades a serem executadas, nas ordens de serviço,
- b) falta de acompanhamento dos trabalhos pela Secretaria Municipal de Obras,
- c) inexistência de hodômetro/horímetro para realizar o controle das horas efetivamente trabalhadas,
- d) falhas nos registros dos mapas diários, com divergência nos horários informados como de prestação das atividades,
- e) não indicação do tempo de paralisação dos maquinários quebrados,
- f) divergência nos quantitativos informados pelos responsáveis com aqueles levantados, no local, pelos auditores deste Tribunal,
- g) não acompanhamento da execução do contratado pelos fiscais da obra, sendo que não havia preposto para indicar as correções necessárias, ao final dos serviços,
- h) não designação de servidor qualificado para acompanhar o cumprimento do pactuado,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- i) não apresentação das informações acerca das atividades realizadas no mapa diário de trabalho utilizado para fins de liquidação,
- j) não exigir os certificados dos operadores de máquinas,
- k) deixar de proceder ao recebimento dos serviços,
- l) não conferir a regularidade das obrigações trabalhistas nem o recolhimento do FGTS,
- m) existência de conflito entre as datas de assinatura dos contratos pelo prefeito e o início da execução das obras,
- n) falta de execução dos serviços corresponde ao quantitativo registrado;

**III – Determinar a Audiência do Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 12.4.2021, diante do achado **A3** (Subpreço), cujo nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícito foi detalhado no parágrafo 105 do relatório de instrução (fls. 1104, ID 1169570), em razão de não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estivessem incompatíveis com os insumos, salários e encargos;

**IV – Determinar a Audiência do Senhor Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador II de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021, diante do achado **A4** (irregularidades formais no Termo de Referência/Edital), cujo nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícito foi detalhado no parágrafo 126 do relatório de instrução (fls. 1109, ID 1169570), ao deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço;

**V – Determinar a Audiência dos Senhores Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021, e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 12.04.2021, sendo o primeiro, por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada, contribuindo para o registro em SRP de serviços sem justificativa; e, o segundo, por elaborar edital de pregão eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, cujos nexos de causalidade entre suas condutas e os resultados ilícitos foram detalhados no parágrafo 137 do relatório de instrução (fls. 1111/1112, ID 1169570);

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II a V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

**VII – Determinar a Notificação do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para adote medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, comprovando o cumprimento das medidas iniciais, **no prazo de 15 (cinco) dias**, 97, § 1º, do RI/TCE-RO, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão, quais sejam:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a)** designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

**b)** instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

**c)** adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

**d)** a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

**e)** remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

**VIII – Determinar ao Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, citados entre os itens I a VII, com cópias do relatório da presente Inspeção Especial (Documento ID 1169570) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**b) autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

**c) transcorrido, in albis**, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

**d) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

**e) ao término do prazo** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as defesas e/ou as documentações requeridas, encaminhem-se os autos ao **Departamento de Documentação e Protocolo (DDP)** para a correção da Categoria e Subcategoria deste processo, de modo a constar, respectivamente, “Auditorias e Inspeções” – “Inspeção Especial”, seguindo-se do envio à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

**IX – Intimar** do teor desta decisão, via ofício, a **Delegacia de Combate à Corrupção (Decor/PCRO)**, em referência ao Inquérito Policial n. 002/2021-DECOR, bem como o **Ministério Público do Estado de Rondônia**, para conhecimento e/ou adoção das providências que entenderem necessárias, no âmbito de suas alçadas, diante dos fatos narrados entre os parágrafos 114 e 120 do relatório técnico (fls. 1105/1107, ID 1169570), com cópias deste feito e do citado relatório;

**X – Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**XI – Intimar** do teor desta decisão os Advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B, e Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225, na qualidade de procuradores do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;

**XII – Deixar de dar publicidade** a esta decisão, em face do carácter sigiloso das informações, com fundamento no art. 247-A, I, do Regimento Interno. [...]. (Alguns grifos no original).

Nesse caminho, houve a emissão de Mandados de Audiência, bem como de ofícios aos responsáveis e interessados<sup>15</sup>, referenciados na decisão transcrita.

Na sequência, os Senhores Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.21; e Vinicius Felipe Messias de Queiroz, Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, outorgaram procuração aos Advogados: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208; Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400; Ketllen Keity Gois Pettenon OAB/RO 6.028; Lidiane Pereira Arakaki, OAB/MS 18475-B; Tainá Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541; Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396; Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060, todos integrantes do Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012<sup>16</sup>.

A empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ:

<sup>15</sup> Documentos IDs 1175803 a 1180968.

<sup>16</sup> Procuração, Documento ID 1182232.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15.825.938/0001-18) também fez juntar aos autos Procuração<sup>17</sup> outorgando poderes de representação aos (as): Advogados (as): Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265; Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11.398; e Adriana Vassilakis, OAB/RO 12.151.

Representando o Município de Candeias do Jamari<sup>18</sup>, o Senhor Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO 11093, foi habilitado<sup>19</sup> nos autos na qualidade de Procurador-Geral do mencionado município.

Também apresentou Procuração aos autos<sup>20</sup>, o Advogado Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600, representando o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, em atendimento ao Despacho nº 106/2022-GCVCS/TCE-RO<sup>21</sup>.

Diante da não localização do Senhor Franchel Pereira Fantinatti Neto, este foi citado pelo edital nº 0009/2022-DP-SPJ<sup>22</sup>, disponibilizado no D.O.e-TCE/RO nº 2579, de 26.4.2022, considerando como data da publicação o dia 27.4.2022. E, frente ao não comparecimento dele aos autos, foi oficiada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), na pessoa do Defensor Público Geral, Hans Lucas Immich<sup>23</sup>, para fins de apresentação da defesa.

Nos termos da DM 0076/2022-GCVCS/TCE/RO, de 15.6.2022<sup>24</sup> e da DM 0096/2022-GCVCS/TCE/RO, de 15.7.2022<sup>25</sup>, concederam-se dilações de prazo ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e demais responsáveis para o cumprimento das determinações insertas na DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO.

Nesse contexto, a teor da Certidão Técnica<sup>26</sup>, apresentaram documentos, justificativas e/ou defesa os (as) Senhores (as): **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari; **Franchel Pereira Fantinatti Neto**<sup>27</sup>, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**<sup>28</sup>, Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços; **Gabriel Reis Rosa**<sup>29</sup>, Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços; **Omar Benício Caruta**, Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços<sup>30</sup>; **Edilson Almeida Tavares**<sup>31</sup>, Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços; **Hamilton Fernandes Medeiros**<sup>32</sup>, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador; e a Empresa **A. N. de Souza Construções e**

<sup>17</sup> Documento ID 1184735.

<sup>18</sup> Documentos IDs 1200965 e 1250737.

<sup>19</sup> Documento ID 1193682.

<sup>20</sup> Documento ID 1212216.

<sup>21</sup> Documento ID 1202310.

<sup>22</sup> Documentos IDs 1193125 e 1193123.

<sup>23</sup> Documento ID 1268188.

<sup>24</sup> Documento ID 1218148.

<sup>25</sup> Documento ID 1232249.

<sup>26</sup> Documento ID 1295286.

<sup>27</sup> Documento ID 1280072.

<sup>28</sup> Documento 02663/22, Documento ID 389624.

<sup>29</sup> Documento ID 1250737.

<sup>30</sup> Documento ID 1295286.

<sup>31</sup> Documento ID 1239926.

<sup>32</sup> Documento ID 1200385.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**terraplanagem Ltda.**<sup>33</sup> (Documentos nº 01698/22, 01856/22, 01998/22, 02394/22, 02663/22, 02664/22, 02699/22, 04104/22, 04673/22, 05159/22, 05182/22, 05901/22, 06217/22, 06440/22 – Aba PCe: Juntados/Apensos).

Por sua vez, os Senhores **Elielson Gomes Kruger**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente e Pregoeiro da CPL, ainda que devidamente citados em audiência<sup>34</sup>, não compareceram aos autos para apresentar defesa.

Em novo exame ao feito, já diante das razões e dos documentos de justificativa/defesa, por meio do último relatório, de 9.5.2023 (Documento ID 1395896), a Unidade Técnica concluiu que remanesceram a maioria dos achados e responsáveis elencados na DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, indicando que houve liquidação e pagamento dos serviços de horas-máquina, no Processo Administrativo nº 919/21, de forma irregular, ainda que parco o dano ao erário, com quantia abaixo do valor de alçada para instauração de TCE (R\$ 45.751,21); e, ainda, que não existiram pagamentos relacionados ao Processo Administrativo nº 1422/2021, ainda que inicialmente tenham sido empenhados valores.

Com isso, após elencar as ilegalidades e os responsáveis subsistentes, propôs considerar que os atos de contratação e execução dos objetos pactuados não observaram os parâmetros das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, razão que justifica a imputação de multa aos envolvidos; e, tendo em vista que o valor apurado como dano é abaixo da quantia de alçada, sugeriu que seja determinado ao gestor municipal e ao Controle Interno que adotem medidas para recompor os cofres públicos, como nova determinação para que haja a implementação do sistema de controle de horas-máquina, no referido município.

Por fim, de modo subsidiário, não sendo o referido entendimento aquele adotado por este Relator, o Corpo Técnico propôs, alternativamente, a conversão destes autos em TCE, com a definição de responsabilidade dos envolvidos. Senão, vejamos:

[...] **6. CONCLUSÃO**

246. Verificou-se que a execução do serviço e a correspondente liquidação da despesa não observaram os requisitos da legislação, uma vez que os documentos juntados aos autos não asseguram a integral e regular execução dos serviços, bem como verificou-se dano ao erário, conforme abordados nos Achado de Auditoria A1.

247. Ainda, os procedimentos realizados evidenciaram de forma segura que das 605 horas máquinas liquidadas e pagas, 219,24 não foram executadas. A equipe adotou critério favorável ao fornecedor, pois foram integralmente mantidas as horas máquinas referentes à serviços cuja execução não pôde ser determinada com precisão.

248. Portanto, as evidências permitem afirmar que a liquidação e o pagamento dos serviços de hora máquina no processo adm. **919/21**, não observaram os critérios das leis 8.666/93 e 4.320/43, nos seus aspectos relevantes, razão pela qual em decorrência da liquidação irregular, foi apurado dano quantificado em **R\$45.751,21** (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

<sup>33</sup> Documento ID 1194631.

<sup>34</sup> Documentos IDs 1180828 e 1176340.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

249. Referida quantia fica abaixo do valor de alçada, conforme art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/201920, o que, via de regra, dispensa a instauração de tomada de contas de especial, permanecendo, porém, a adoção de medidas, por parte da autoridade administrativa, para ressarcimento do débito.

250. Quanto à despesa apurada no processo de execução nº **1422/2021**, embora tenha sido empenhado o valor de R\$ 595.750,00, e de acordo com os documentos constantes dos autos, tenha sido parcialmente executado o valor correspondente à R\$146.663,50, não houve pagamento até o momento.

251. Da análise de defesa, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

**6.1. De responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212- \*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por autorizar o início da execução dos serviços sem descrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no **dano ao erário de R\$ 45.751,21** (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

**6.2. De responsabilidade de Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. \*\*\*.663.191- \*\*) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. \*\*\*.752.932-\*\*), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*), Omar Benício Caruta, (CPF n. \*\*\*.312.142-\*\*), membros da comissão de fiscalização, por:**

a) Por atestar o fornecimento e liquidar a despesa de horas máquinas não integralmente executadas, dando causa ao dano ao erário no **valor de R\$ 45.751,21 (Achado A1)**, em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

b) Por não fiscalizar a execução dos serviços de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir cumprimento dos requisitos do termo de referência e contratos dele decorrentes (**Achado A2**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

**6.3. De responsabilidade de Elielson Gomes Kruger (CPF: \*\*\*.630.182-2\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019;

**6.4. De responsabilidade de Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro:**

a) Por não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos (**Achado A3**), em descumprimento ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993;

b) Por elaborar o edital sem os critérios para aferição da capacidade técnica, contribuiu para a contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**6.5. De responsabilidade de Hamilton Fernandes Medeiros,**  
(CPF n. \*\*\*.397.712-\*\*), **Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador:**

252. a) Por deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021, em descumprimento ao art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A4**).

**6.6. De responsabilidade de Franchel Pereira Fantinatti Neto,**  
(\*\*\*.306.217-\*\*), **Secretário Municipal de Obras de Candeias do Jamari/RO;**

a) Por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993.

**6.7. De responsabilidade da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18);

a) Pela prática de ato antieconômico e lesivo ao erário quando da emissão de nota fiscal n. 12, no valor de R\$ 87.457,00 (ID 1158727; p. 51), em cobrança de serviços que não correspondem à totalidade dos efetivamente prestados ao município de Candeias do Jamari, em descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 (**Achado A1**).

253. Assim, concluímos pela aplicação de penalidade, já que se nota dos autos erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada.

**7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

254. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator,

**7.1. Considerar** que a contratação e execução de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de horas-máquina pelo município de Candeias do Jamari, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, deixou de observar parâmetros de legalidades mínimos estabelecidos nas Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, assim como, a correspondente liquidação e pagamento dos serviços;

**7.2. Determinar a aplicação de multa a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do município de Candeias do Jamari/RO; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF n. \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário municipal de obras do município; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF n. \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de obras Adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços; **Elielson Gomes Kruger** (CPF n. \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do município; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF n. \*\*\*.397.712-\*\*) – Coordenador II de Aquisições de compras /cotador, **Paulo Fernandes Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente CPL/Pregoeiro, **Gabriel Reis Rosa** (CPF n. \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador NII Territorial e membro da comissão de fiscalização de serviços; **Edilson Almeida Tavares** (CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*) – Operador de máquinas pesadas e membro da comissão de fiscalização de serviços; **Omar Benício Caruta** (CPF n. \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador NII de Convênios e membro da comissão de fiscalização de serviços, **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), com fulcro no inciso, II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

**7.3.** Considerando que o valor apurado do dano ficou abaixo do valor de alçada, seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Candeias do Jamari que providenciem a recomposição do dano ao erário, por medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019);

**7.4.** Reiterar a determinação do item VII da Decisão Monocrática n. 0035/2022 – GCVCS/TCE-RO, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que, quando da contratação novamente desse serviço, adote medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão;

**7.5.** Dar conhecimento da decisão a ser prolatada aos interessados;

**7.6. Caso o relator divirja da proposta do item 7.3, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;** em virtude das irregularidades descritas neste relatório conclusivo, com a imputação das seguintes irregularidades:

**7.6.1. Imputar responsabilidade solidária pelo dano ao erário de R\$ 45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. \*\*\*.663.191-\*\*) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. \*\*\*.752.932-\*\*), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*), Omar Benício Caruta, (CPF n. \*\*\*.312.142-\*\*), membros da comissão de fiscalização e da empresa, sediada em Porto Velho, A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. (CNPJ: 15.825.938/0001-18), representada legalmente por Arcilio Nogueira de Souza, CPF n. \*\*\*.677.142-\*\*, em face do pagamento indevido referente ao processo administrativo n. 919/21, nos termos do art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, conforme condutas a seguir relacionadas (Achado A1):**

**7.6.1.1. De responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por autorizar o início da execução dos serviços sem descrevê-los de forma suficiente, bem como, ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no **dano ao erário de R\$ 45.751,21** (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);

**7.6.1.2. De responsabilidade de Vinicius Felipe Messias de Queiroz, (CPF n. \*\*\*.663.191-\*\*) secretário de obras adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços, Gabriel Reis Rosa, (CPF n. \*\*\*.752.932-\*\*), Edilson Almeida Tavares, (CPF n. \*\*\*.433.222- \*\*), Omar Benício Caruta, (CPF n. \*\*\*.312.142-\*\*), membros da comissão de fiscalização, por:**

a) Por atestar o fornecimento e liquidar a despesa de horas máquinas não integralmente executadas, dando causa ao dano ao erário no **valor de R\$ 45.751,21**, em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (Achado A1);

b) Por não fiscalizar a execução dos serviços de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir cumprimento dos requisitos do termo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de referência e contratos dele decorrentes (**Achado A2**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 67 da Lei n. 8.666/1993;

**7.6.1.3. De responsabilidade da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. (CNPJ: 15.825.938/0001-18);**

a) Pelo dano causado ao erário municipal por não ter sido observado a integralmente a prestação de serviços de hora máquina, relativamente ao processo administrativo n. 919/21, no valor de R\$ 45.751,21, liquidados indevidamente, em violação ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 (**Achado A1**);

**7.6.1.4. De responsabilidade de Elielson Gomes Kruger (CPF: \*\*\*.630.182-2\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO:**

a) Por emitir parecer favorável pela liquidação da despesa e pagamento, mesmo diante da inexistência de elementos/documentos que asseguravam a regular prestação do serviço (**Achado A1**), em descumprimento ao arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019;

**7.6.1.5. De responsabilidade de Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, (CPF n. \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro:**

a) Por não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos (**Achado A3**), em descumprimento ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993;

b) Por elaborar o edital sem os critérios para aferição da capacidade técnica, contribuiu para a contratação de empresa sem comprovação de capacidade técnica (**Achado A5**), em descumprimento ao inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

**7.6.1.6. De responsabilidade de Hamilton Fernandes Medeiros, (CPF n. \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador:**

a) Por deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021, em descumprimento ao art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A4**).

**7.6.1.7. De responsabilidade de Franchel Pereira Fantinatti Neto (\*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras de Candeias do Jamari/RO;**

a) Por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa, em descumprimento ao inciso II do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 (**Achado A5**). [...]. (Sic).

Ao seu turno, na forma do Parecer nº 0110/2023-GPMILN, de 14.8.2023 (Documento ID 1446561), da lavra do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loiola Neto, o Ministério Público de Contas (MPC), corroborando parcialmente a conclusão técnica, primeiro requereu que seja mantida a tutela antecipada deferida na DM-00035/22-GCVCS, negando-se o pedido da empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem LTDA., a qual objetiva revertê-la (Documento nº 6217/22, ID 1274879), uma vez que não saneados os vícios no processo de contratação; e, ao final, opinou por manter as irregularidades, pois considerou que as contratações deixaram de observar os parâmetros das leis nº 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie; e, conseqüentemente, propôs aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, determinando-se ao gestor municipal que providencie a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recomposição do erário, administrativamente, nos termos do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa (IN) nº 68/2019, considerando que o valor apurado ficou abaixo da quantia de alçada para instauração de TCE, com a reiteração da medida para que seja implementado o sistema de controle de horas-máquina, *in verbis*:

**Parecer nº 0110/2023-GPMILN**

**[...] DA MANUTENÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA**

[...] Registra-se que a empresa contratada, A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., apresentou petição nestes autos (documento n. 6217/22; ID 1274879), representada por Arcílio Nogueira de Souza e por seus advogados, com pedido de revogação da tutela antecipatória, aduzindo que obteve em demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Alega que a empresa está em situação de urgência, considerando que, sem contrato vigente e com dívidas remanescentes da malfadada contratação, encontra-se na iminência de falência.

Nada obstante, de tudo que dos autos constam, não se vislumbra razão justificadora para se revogar a tutela deferida, porquanto, pelo que se averigua do mérito processual é a procedência das irregularidades apuradas em inspeção técnica, consoante amplamente detalhado na presente fundamentação.

Dessa forma, diante da incisiva falta de acompanhamento e fiscalização perante os contratos em apreço, opina o Ministério Público de Contas pela manutenção da tutela inibitória.

[...] Ante o exposto, **convergindo parcialmente** com a Unidade Instrutiva, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

**I** – Considerada que a contratação e execução de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões em regime de horas-máquina pelo Município de Candeias do Jamari, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras, **deixou de observar parâmetros de legalidades** mínimos estabelecidos nas Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e demais legislações aplicáveis à espécie, assim como, a correspondente liquidação e pagamento dos serviços;

**II** – Determinada a aplicação de **multa** a Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; Franchel Pereira Fantinatti Neto, Secretário municipal de obras do Município; Vinicius Felipe Messias de Queiroz, Secretário de obras Adjunto e presidente da comissão de fiscalização de serviços; Elielson Gomes Kruger, Controlador Geral do Município; Hamilton Fernandes Medeiros - Coordenador II de Aquisições de compras /contador, Paulo Fernandes Schmidt Cavalcante de Albuquerque, Presidente CPL/Pregoeiro, Gabriel Reis Rosa, Coordenador NII Territorial e membro da comissão de fiscalização de serviços; Edilson Almeida Tavares - Operador de máquinas pesadas e membro da comissão de fiscalização de serviços; Omar Benício Caruta, Coordenador NII de Convênios e membro da comissão de fiscalização de serviços, A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., com fulcro no inciso, II, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III** – Expedida **determinação** ao atual Prefeito Municipal, ou de quem lhe vier a substituir, e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari, para que providenciem a recomposição do erário, administrativamente, nos termos do art. 5º e seguintes da IN 68/2019, considerando que o valor apurado do dano nos presentes autos ficou abaixo do valor de alçada estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Seja reiterada a determinação** do item VII da Decisão Monocrática n. 0035/2022 – GCVCS/TCE-RO, ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou de quem lhe vier a substituir, para que, quando da contratação novamente desse serviço, adote medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo n. 03403/16-TCE/RO), sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno, além da responsabilização pelos danos que der causa em face de eventual omissão.

É o parecer. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como salientado alhures, trata-se de Inspeção Especial, efetivada no Município de Candeias do Jamari, com o objetivo de verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina.

**1. Das irregularidades dispostas na DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO**

Nesse particular, de pronto, passa-se ao exame das impropriedades, tendo por norte os documentos que constituem estes autos, dentre eles, as defesas e as análises da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas.

**DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO**

[...] **II – Determinar a Audiência** dos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, a partir de 1.1.2021; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006; e da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada, em face dos **achados A1** (liquidação e pagamento irregular das despesas) e **A2** (ausência de controle na execução dos serviços) do relatório de inspeção, cujo nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos foi detalhado nos parágrafos 67 e 91 (fls. 1091/1094 e 1099/1101, ID 1169570) e nos fundamentos deste *decisum*, apontando-se, resumidamente:

- a) ausência da descrição das atividades a serem executadas, nas ordens de serviço,
- b) falta de acompanhamento dos trabalhos pela Secretaria Municipal de Obras,
- c) inexistência de hodômetro/horímetro para realizar o controle das horas efetivamente trabalhadas,
- d) falhas nos registros dos mapas diários, com divergência nos horários informados como de prestação das atividades,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- e) não indicação do tempo de paralisação dos maquinários quebrados,
- f) divergência nos quantitativos informados pelos responsáveis com aqueles levantados, no local, pelos auditores deste Tribunal,
- g) não acompanhamento da execução do contratado pelos fiscais da obra, sendo que não havia preposto para indicar as correções necessárias, ao final dos serviços,
- h) não designação de servidor qualificado para acompanhar o cumprimento do pactuado,
- i) não apresentação das informações acerca das atividades realizadas no mapa diário de trabalho utilizado para fins de liquidação,
- j) não exigir os certificados dos operadores de máquinas,
- k) deixar de proceder ao recebimento dos serviços,
- l) não conferir a regularidade das obrigações trabalhistas nem o recolhimento do FGTS,
- m) existência de conflito entre as datas de assinatura dos contratos pelo prefeito e o início da execução das obras,
- n) falta de execução dos serviços corresponde ao quantitativo registrado; [...].

Nos termos já referenciados, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ainda que tenha constituído advogado aos autos, bem como requerido dilação de prazo para o cumprimento da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO (DM 0076/2022-GCVCS/TCE/RO e DM 0096/2022-GCVCS/TCE/RO), não apresentou razões de defesa para refutar as imputações que lhe foram atribuídas, ainda que devidamente cientificado<sup>35</sup>. No ponto, destaque-se que a Procuradoria Jurídica do Município de Candeias do Jamari apresentou documentos aos autos<sup>36</sup>, entretanto, eles não constituem defesa em face do citado jurisdicionado, sendo justificativas que visam, tão somente, comprovar o cumprimento das determinações dos itens I<sup>37</sup> e VII<sup>38</sup> da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO.

A DPE/RO ofertou defesa em face do Senhor **Franchel Pereira Fantinatti Neto**<sup>39</sup>, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, na qual sustentou a nulidade de citação por edital, pois não teriam sido esgotados os meios de citação pessoal; a falta de provas; a inexistência de dolo ou má-fé; e, por fim, a ausência de nexo causal.

O Senhor **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**<sup>40</sup>, Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, arguiu: não existirem elementos suficientes para a imputação de sua responsabilidade; a ausência de oitiva de todos os envolvidos; a não comprovação de conluio entre as empresas; que a licitação transcorreu dentro da legalidade, conforme atestado pela Procuradoria Jurídica; a falta de comprovação de que tenha se beneficiado do cargo para obter vantagens indevidas; e, ainda, a ausência de dolo.

O Senhor **Gabriel Reis Rosa**<sup>41</sup>, Coordenador Territorial e Membro da Comissão de

<sup>35</sup> Ofício nº 063/2022/GAB, fls. 1698, ID 1178856.

<sup>36</sup> Documentos nºs 2368/224, 2699/225, 5159/226, 5182/227, 432/238 – Aba – PCe: Juntados/Apensos.

<sup>37</sup> Documentos ID 1200965.

<sup>38</sup> Documento ID 1250737.

<sup>39</sup> Documento ID 1280072.

<sup>40</sup> Documento ID 1200383.

<sup>41</sup> Documento ID 1181621.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fiscalização de Serviços, argumentou que: não acompanhava os serviços de horas-máquina, até porque não havia designação específica; os relatórios chegavam prontos e os assinava, de boa-fé, confiando na expertise dos outros membros da comissão; não houve má-fé, cabendo a Secretaria Municipal de Obras o saneamento das irregularidades detectadas nesta fiscalização.

O Senhor **Edilson Almeida Tavares**<sup>42</sup>, Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, sustentou que: não fiscalizava a execução de todos os serviços porque não havia tempo; a fiscalização era através de horímetro, sendo responsabilidade dos servidores da SEMOB e da empresa contratada fazer o controle; a comissão possuía engenheiros e que ele não iria discutir com eles; e, no mais, sustentou a falta de proporcionalidade na atribuição de sua responsabilidade, bem como a ausência de má-fé.

O Senhor **Omar Benício Caruta**<sup>43</sup>, Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, justificou que: diante da sobrecarga de trabalho não tinha tempo para fiscalizar, *in loco* a execução dos serviços; não possuía nenhuma experiência e/ou conhecimento sobre os horímetros; assinava os relatórios de fiscalização confiando nos registros e relatórios apresentados pelos demais servidores, bem como que cumpria as ordens superiores.

O Senhor **Elielson Gomes Kruger**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ainda que devidamente chamado em audiência<sup>44</sup>, não apresentou razões de defesa, conforme o teor da Certidão Técnica<sup>45</sup>.

A empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.**<sup>46</sup>, contratada, por meio de seus representantes, defendeu que foram utilizados dados aleatórios na fórmula para o cálculo do dano (R\$ 45.751,21), os quais não são condizentes com o maquinário utilizado no local, na medida em que desconsiderou aspectos como: necessidade de deslocamento para abastecimento, guarda e retorno para o local de serviço. Também arguiu que a suposta capacidade de produção, por hora, se limitou a indicar as máquinas, de forma genérica.

No que tange ao controle sobre a execução dos serviços, indicou que sempre atuou pautada na boa-fé, atendendo aos interesses do município com o cumprimento do que lhe foi determinado. E, no mais, destacou que as comunicações ocorriam de maneira informal, em atendimento a solicitações verbais ou por mensagens dos gestores municipais, sendo que a desordem na guarda e arquivamento de tais registros não lhe podem ser atribuídos, sob pena de ofensa ao princípio da responsabilização subjetiva.

Em análise às irregularidades em voga (fls. 1292/1306, ID 1395896), a Unidade Técnica manteve os apontamentos presentes no Achado A1 (item II da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO), exceto em relação ao Senhor Franchel Pereira Fantinatti Neto, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, para quem concluiu por afastar a responsabilidade, posto que este, tão somente, assinou a ordem de serviços não tendo participado dos demais atos de liquidação das despesas.

---

<sup>42</sup> Documento ID 1239926.

<sup>43</sup> Documento ID 1184728.

<sup>44</sup> Documento ID 1180828.

<sup>45</sup> Documento ID 1295286.

<sup>46</sup> Documento ID 1194631.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

E, quanto ao Achado A2 (item II da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO), pugnou pela exclusão da responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do Município de Candeias do Jamari; Franchel Pereira Fantinatti Neto, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari; Elielson Gomes Kruger, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, bem como da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., contratada, com base no seguinte exame:

[...] **Análise de defesa**

44. As evidências apuradas na inspeção demonstraram que **os jurisdicionados incorreram em culpa grave/erro grosseiro ao atestar, liquidar e pagar despesa sem que se assegurasse/certificasse da efetiva prestação do serviço em sua totalidade.**

45. Vários foram os indícios apurados dando conta de que o serviço não fora executado na quantidade constante no processo administrativo n. 912/21.

46. Entrevistas com os fiscais demonstram que não houve o devido acompanhamento/fiscalização do contrato, o que eles confessam nas razões de justificativas. Entrevistas com moradores das linhas onde foram realizados serviços demonstram diversas ocorrências que impactam na execução dos serviços (ID 1160516, pg. 1-25).

47. No PT 4 (ID 1160516, p. 32-37), constam diversas inconsistências averiguadas na execução do serviço no bojo do PA 912/21, como: i) a ausência de informações elementares para a realização do serviço; ii) divergência no quantitativo de empregados da contratada, pois enquanto pelos mapas diários constam 11 empregados, a GFIP apresentada para pagamento constam apenas 5; iii) ausência de horímetros, dentre outros.

48. No Papel de Trabalho PT 7 que cuida de Relatório de Observação Direta no Distrito de Triunfo (ID 1160516; p. 50/55), consta que mediante observação direta, a equipe de auditoria verificou que os serviços realizados nas Linhas 27 e 4 do Distrito de Triunfo, e na Linha 5,5 da Vila Nova Samuel, havia sinais indicativos de execução de serviços de horas máquina nas estradas vicinais, no entanto, foi apurado que os serviços não foram realizados na quantidade registrada nos mapas diários.

49. Algumas das inconformidades observadas foram assim sintetizadas:

a) havia indicação genérica, verbal e não registrada sobre o local e a descrição do serviço a ser realizado, que seria indicado pelo prefeito ou pelo secretário de obras, não havendo acompanhamento por funcionário, especialmente nas localidades mais distantes do município;

b) o mapa diário de trabalho preenchido pela empresa no processo 1422/2021, não menciona nenhum dia de serviço paralisado por problemas no maquinário ou qualquer outra ocorrência, divergindo das informações fornecidas pelo Sr. Jorge Kaufmann, segundo o qual, as máquinas apresentavam problemas constantes e ficavam longos períodos sem funcionamento;

c) fiscais da obra nunca foram até o local, não havia preposto, não foram solicitadas correções, não houve recebimento definitivo adequado; (...)

50. Ademais, conforme mencionado pela equipe de auditoria (relatório de ID 1169570; p. 9), na Linha 21, o serviço teria sido executado num trecho superior a 10 km, contrariando o termo de referência, segundo o qual referida linha possui



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10 km (ID 1158721, fls. 160)12, divergindo também da inspeção à linha 21, em que foi possível identificar menos de 3 km de estradas patroladas.

51. Em todo o processo de execução da despesa, nenhum dos servidores envolvidos com a prestação do serviço fez qualquer ressalva sobre a ausência de registro do horímetro. O simples manuseio dos processos de execução revelaria a ausência do registro, de fundamental importância para a liquidação e pagamento da despesa, como se pode observar do mapa diário de trabalho abaixo.

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI Secretaria Municipal de Obras.		MAPA DIÁRIO DE TRABALHO						
		PROCESSO		CONTRATO				
		919/SEMOB/2021		013/2021/PGM/PMC				
VEÍCULO: CAMINHÃO BASCULANTE MBLK 1620 PLACA/REFERÊNCIA: KD25H74		LOCAL DE TRABALHO		PERÍODO DA MEDIÇÃO				
		Candéias do Jamari - Zona Rural		JULHO E AGOSTO DE 2021				
MAPA DE PERCURSO DIÁRIO.								
DATA	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Local de Trabalho	Hodômetro/Horímetro		Horário		Total de Horas	Motorista / Operador
			Saída	Chegada	início	Término		
13/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:20:00	11:30:00	3:10:00	ALEXANDRE
13/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:35:00	17:30:00	3:55:00	ALEXANDRE
14/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:45:00	11:50:00	4:05:00	ALEXANDRE
14/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:55:00	17:36:00	3:41:00	ALEXANDRE
15/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:50:00	11:58:00	4:08:00	ALEXANDRE
15/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:05:00	17:48:00	3:43:00	ALEXANDRE
16/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:02:00	11:36:00	3:34:00	ALEXANDRE
16/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:40:00	17:39:00	3:59:00	ALEXANDRE
17/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:37:00	11:50:00	4:13:00	ALEXANDRE
19/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:40:00	11:45:00	4:05:00	ALEXANDRE
19/07/2021	Transporte de material	Linha 21			13:55:00	17:50:00	3:55:00	ALEXANDRE
20/07/2021	Transporte de material	Linha 21			7:55:00	12:02:00	4:07:00	ALEXANDRE
20/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:10:00	18:30:00	4:20:00	ALEXANDRE
21/07/2021	Transporte de material	Linha 21			8:00:00	12:12:00	4:12:00	ALEXANDRE
21/07/2021	Transporte de material	Linha 21			14:15:00	17:08:00	2:53:00	ALEXANDRE
TOTAL GERAL DE HORAS							58:00:00	ALEXANDRE
MOTORISTA: <u>C. Alexandre Geraldo Costa</u>								
CPF: <u>976.313.981-15</u>								

Vinícius F. M. de Queiroz  
Subsecretário Municipal de Obras  
Inscricao Nº 038 de 11/01/2021

Omar Benício Caruta  
Engenheiro Civil

Gabriel Reis Rosa  
Coordenador de Serviços de Engenharia  
Medição 11/2021

MAPA DE PERCURSO

Edson A. Lamas



52. Ao prefeito **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** recai a conduta de “autorizar o início da execução dos serviços sem descrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no dano ao erário de R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços” (Achado A2).

53. O prefeito Valteir Geraldo não apresentou defesa quanto aos achados.

54. Desta feita, a primeira premissa de responsabilização é a de que o jurisdicionado se omitiu quanto ao ônus de provar que adotou medidas de controle na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

execução do contrato, sobretudo por estar defronte a contundentes indícios de atos atentatórios contra a transparência e a eficiência na contratação dos serviços.

55. Como autoridade máxima da gestão municipal, o Prefeito tinha o dever de zelar pela eficiência dos controles e, desse modo, orientar e, especialmente, exigir dos seus auxiliares a efetiva implementação dos mecanismos de controle para a correta execução do contrato, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidade danosa ao erário.

56. Ao autorizar e pagar/anuir ao pagamento da despesa irregular e sem garantir/determinar a correta liquidação, o prefeito possibilitou a ocorrência de dano ao erário, e deve ser mantida sua responsabilidade.

57. Via de regra, não se pode responsabilizar o gestor pelo ordenamento de despesa quando os fiscais atestam a regularidade do serviço. Inclusive, este Corpo Técnico já se manifestou pelo afastamento de responsabilidade do prefeito, considerando não ser razoável exigir-lhe o exame minucioso de todas as etapas das aquisições, a exemplo do Processo 309/2021-TCERO, relatório técnico de ID 1212251, no que foi acompanhado pelo relator.

**58. Todavia, no caso presente, é patente que a condição para a liquidação da despesa, aferição das horas (horímetro), estava ausente, o que era de fácil verificação. A exigência do horímetro consta no termo de referência (cláusula 15, XI – vide ID 1158721, p. 23), que, inclusive, foi aprovado pelo prefeito (ID 1158721, 1-33)13. Assim, mantém-se a responsabilidade do prefeito.**

59. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços (A2), **apura-se dos processos administrativos 919/21 e 1422/21, que houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços** (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54), e os autos passaram sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61). **Fatos estes que nos revelam que procedimentos mínimos de controle integrados à execução dos serviços foram adotados.**

60. Desta feita, a conduta descrita no Achado A2 do relatório de auditoria, atribuída ao prefeito que cuida da ausência de adoção de procedimentos de controle mínimo e integrado à execução dos serviços **deve ser afastada** (ID 1169570; p. 23).

61. A conduta imputada a **Franchel Pereira Fantinatti** foi “assinar ordem de serviços sem descrever de forma suficiente as atividades a serem realizadas, em descumprimento à cláusula 14.11 “b” do termo de referência (Achado A1). Assim como, “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços” (Achado A2).

62. A defensoria pública foi notificada a apresentar defesa, na qualidade de curadora especial dos ausentes (ID 1268188). Em sua peça, preliminarmente alega a nulidade da citação por edital frente ao não esgotamento dos meios de citação pessoal. (ID 1280072)

63. Alega que devem ser exauridas as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do Tribunal demonstrar o esgotamento de tais diligências.

64. Com relação ao pedido (reconhecimento da nulidade da citação por edital), a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de RO – Lei Complementar 154/96, na seção que trata da execução das Decisões prevê que a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á, dentre outras, por edital publicado no Diário

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas quando o destinatário não for localizado. Portanto, improcedente o pedido. Ainda que se concluísse de forma diversa, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito, desnecessária seria repetir os atos de citação do jurisdicionado, uma vez que a responsabilidade dele tem de ser afastada, conforme será abordado a seguir.

65. No mérito, alega que as impropriedades impostas ao defendente são totalmente improcedentes e equivocadas, posto que, não restou devidamente comprovado a prática de quaisquer irregularidades pelo jurisdicionado.

66. A equipe de auditoria manifestou-se no sentido do nexo de causalidade na requisição/ordem de serviços (ID 1158726, fl. 74 e ID 1158727, fls.1-4) que não descreve de forma suficiente as atividades realizadas pelas máquinas, não sendo possível avaliar qual interesse público seria atendido, desatendendo a cláusula 14.11, “b” do termo de referência (ID 1158721, fls. 168-169). Recai sobre Franchel Pereira Fantinatti, a responsabilidade pela emissão da ordem de serviços.

[...] 67. A princípio, temos que o secretário de obras deixou de atender a previsão do termo de referência quanto ao detalhamento da ordem de serviço.

68. A cláusula 14.11, “b”, fez constar que constitui obrigação da contratante “fornecer as Ordens de Serviços para a contratada de acordo com as prioridades e cronograma de execução estabelecida pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, definindo para cada atendimento o que será executado e como realizar. Estas definições serão conduzidas e acompanhadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB.”

69. [...] na ordem de serviço consta o serviço a ser realizado, o que demonstra que a cláusula 14.11, “b”, que previu um cronograma de prioridades de execução dos serviços, **não foi atendida**.

70. Aqui é preciso pontuar que nos diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, **Franchel Pereira assinou somente a citada ordem de serviço. Dentre as atitudes dos responsáveis em diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, não necessariamente há relação direta com a ocorrência do dano ao erário.**

71. A ordem de serviço é um documento que formaliza o serviço a ser prestado e serve como ponto de partida para a organização do trabalho.

72. No que tange à conduta do secretário de obras, **vislumbramos não haver prova robusta de sua atuação culposa ou dolosa de forma determinante para as irregularidades apuradas na execução dos serviços**.

73. Nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a responsabilização dos agentes públicos deve acontecer apenas naquelas situações nas quais a culpa se apresenta na formatação de erro grosseiro, ao que tudo indica não é o caso.

74. Para mitigar qualquer problema com a execução dos serviços, ficou previsto na citada cláusula 14.11, “b” que a execução dos serviços seria acompanhada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras.

75. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços, apura-se dos processos administrativos 919/21 e 1422/21, que houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53/54), além do mais, os autos passarem sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61).

76. A fiscalização deficiente dos serviços não deve ser atribuída ao secretário municipal de obras quando não há evidências de que houve qualquer ato de conluio entre as partes (dolo) para que os mecanismos de controle do contrato não fossem eficazes.

77. Com isso, **a responsabilidade atribuída ao Franchel Pereira Fantinatti, não merece prosperar**, vez que não restou evidenciado que teve participação na ocorrência dos achados que lhe foram relacionados.

**Da comissão de Fiscalização**

78. **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, então subsecretário de obras e presidente da comissão de fiscalização, **Gabriel Reis Rosa**, **Omar Benício Caruta**, e **Edilson Almeida Tavares**, membros da comissão de fiscalização, respondem pela conduta de “**atestar o fornecimento e liquidar a despesa** de horas máquinas não integralmente executadas causando dano ao erário no valor de R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, “**não fiscalizar a execução dos serviços** de hora máquina sob os aspectos quantitativo e qualitativo, e não exigir o cumprimento dos requisitos do termo de referência e contratos dele decorrentes” (Achado A2).

[...] 83. Pois bem. No processo administrativo 919/2021, os defendentes assinaram o Laudo de Vistoria, na forma de comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimentos dos serviços, declarando que os serviços foram fiscalizados, conforme *print* do documento abaixo (ID 1158727; p. 48).



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços de Engenharia e  
Recuperação de Estradas Vicinais.

**LAUDO DE VISTORIA**

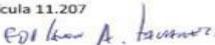
Processo: 919/2021;  
Contratante: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari.  
Contratada: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem EIRELI;  
CNPJ: 15.825.938/0001-18;  
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões.  
Contrato: 013/2021/PGM/PMCI;  
Empenho: 439/2021  
Medição: 1ª Medição  
Valor da Medição R\$: 87.457,00 (Oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais);

Em cumprimento ao disposto no art. 67 da lei Federal nº 8.666/93, concomitantemente com o disposto no art. 1º da Portaria nº 100/2021, para efeitos legais, que FISCALIZEI os serviços executados acima descritos, em conformidade com o CONTRATADO.

Candeias do Jamari - RO, 31 de agosto de 2021.

  
Vinicius Felipe Messias de Queiroz.  
Presidente - Matrícula 11.116

  
Gabriel Reis Rosa.  
Membro - Matrícula 11.207

  
Edilson Almeida Tavares.  
Membro - Matrícula 4.960

  
Omar Benicio Caruta.  
Membro - Matrícula 11.265

Avenida Ulisses Guimarães - S/N - Bairro União - Candeias do Jamari - Rondônia  
CEP: 76.860-000 - CNPJ: 63.761.902/0001-60



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES**

Processo: 919/2021;  
Contratante: Prefeitura Municipal de Candéias do Jamari;  
Contratada: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem EIRELI;  
CNPJ: 15.825.938/0001-18;  
Objeto: Prestação de Serviços de Locação de Máquinas Pesadas e Caminhões;  
Contrato: 013/2021/PGM/PMC;  
Medição: 1ª Medição;  
Empenho: 439 de 05/07/2021;  
Valor da Medição R\$: 87.457,00 (Oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais);

Relatamos para os devidos fins que a empresa contratada prestou os serviços de locação de Máquinas pesadas e Caminhões em regime de HORAS MÁQUINAS, visando atender as necessidades e atividades da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB na recuperação de estradas vicinais, no Mês de Julho/2021 em conformidade com o contratado.

ITEM ARP	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Caminhão Basculante Truck Traçado 15M <sup>3</sup> .	268	Hora	R\$ 100,00	R\$ 26.800,00
02	Pá Carregadeira Caterpillar 924k ou similar.	48	Hora	R\$ 180,00	R\$ 8.640,00
03	Escavadeira Hidráulica (PC) Caterpillar ou similar.	27	Hora	R\$ 315,00	R\$ 8.505,00
04	Motoniveladora Caterpillar 120k ou similar.	70	Hora	R\$ 250,00	R\$ 17.500,00
06	Rolo compactador Caterpillar Cs-423e ou similar "Pé de Carneiro".	54	Hora	R\$ 160,00	R\$ 8.640,00
09	Caminhão Tanque (Pipa) 10.000 Litros.	74	Hora	R\$ 118,00	R\$ 8.732,00
10	Caminhão Plataforma (Prancha) Traçado Reduzido.	64	Hora	R\$ 135,00	R\$ 8.640,00
<b>Valor Total Geral Executado</b>					<b>R\$ 87.457,00</b>

Assessor: Ulisses Guimarães – S/O – Bairro União – Candéias do Jamari – Rondônia  
CEP: 75.860-000 – CNPJ: 63.761.902/0001-60

Reis Rosa  
Ginar Benício Carutr  
E. Benício Carutr  
CREA 15038 D-RC

esilvio A. Santos  
4960

Documento ID=1158727 inserido por WELTON FERREIRA NEVES em 14/02/2022 10:26

Pag. 738  
01775/21

84. A despeito de não se localizar nos processos administrativos a formalidade de designação dos fiscais, conforme alega Gabriel Reis Rosa, e caso não tenha sido perfeita, restou caracterizadas suas atuações de fato como fiscais, assinando a documentação de recebimento dos serviços e planilhas e contribuindo de forma direta para consumação das irregularidades apuradas em auditoria.

85. Consoante os princípios que regem a administração pública, cabe ao fiscal do contrato acompanhar diligentemente sua execução, com o objetivo de garantir que o valor a ser pago corresponde com a prestação dos serviços efetivamente executados, função essa de suma importância para liquidação da despesa.

86. Dessa forma, a negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato implica em responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como estão sujeitos, os responsáveis, às sanções previstas em lei.

**87. Os registros dos fiscais nortearam a liquidação das despesas e autorizaram o consequente pagamento.**

88. No processo administrativo n. 919/21, o “mapa diário de trabalho”, utilizado para fins de liquidação (ID 1158727, fls. 12-22), não apresenta informações essenciais exigidas no contrato e projeto básico/termo de referência acerca das atividades realizadas.

89. Além disso, também não foi realizado o recebimento dos serviços, bem como não foi exigida/conferida a regularidade das obrigações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**trabalhistas e recolhimento do FGTS** de todos os funcionários da empresa fornecedora, que está irregular.

90. No processo administrativo n. 1422/21, além das irregularidades observadas no processo 919/21, foi constatado conflito entre as datas de assinatura do contrato pelo prefeito e início da execução.

91. Assim, **restou satisfatoriamente comprovada a responsabilidade dos fiscais do contrato, ante a existência de nexos causal de suas condutas e o resultado da liquidação de quantitativo de horas-máquina superior ao executado, pois os membros da comissão de fiscalização do contrato assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas**, o que por consectário ocasionou dano ao erário do município de Candeias do Jamari, infringindo com isso o disciplinado nos arts. 62 e 63, § 2º, do inciso III, da Lei federal n. 4.320, de 1964.

92. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal. Veja-se:

(...) A conduta negligente do fiscal do contrato ou comissão de correta contraprestação dos serviços contratados, consubstanciado no atesto de execução de serviço não realizado, acarreta em pagamento indevido à contratada, daí porque se deve ressarcir os valores decorrentes dos prejuízos causados, solidariamente com o ordenador de despesas, em regra, e com a empresa favorecida, invariavelmente, dada a irregular liquidação de despesa, por afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964. (Processo 1482/21 - Nº 00770/21, 1ª Câmara, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Precedentes: Acórdão APLTC 00431/17 - Processo 02281/15 - e Acórdão APLTC 00340/16 - Processo 00737/05 -, ambos de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) Recurso de Reconsideração conhecido e improvido.

93. Para o Tribunal de Contas da União, a negligência do fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados.

A negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário].

Ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, conseqüentemente, assumiu a obrigação de ressarcimento [...] [Acórdão 2512/2009 – TCU – Plenário]

A aposição de assinatura em atesto de medição constitui declaração formal de que os serviços foram executados conforme contratado e estão aptos a serem pagos, trata-se de requisito essencial para a liquidação da despesa. O agente público, sob pena de responsabilização, tem o dever de se negar a atestar medição sobre a qual não tenha o efetivo conhecimento dos serviços realizados. (Acórdão TCU nº 8920/2017 - Segunda Câmara).

94. Importante ressaltar que a presente irregularidade se além a fase de execução contratual. Assim, indiferente o argumento de que a licitação transcorreu dentro da normalidade.

95. Ressalte-se também que a irregularidade aqui considerada, independe de dolo ou má-fé, requisitos essenciais para atos de improbidade administrativa, que são de competência do Ministério Público Estadual. Para os ilícitos apurados pelas Cortes de Contas, basta a culpa, o que está configurado, conforme os próprios fiscais confessam ao dizerem que apenas assinaram os documentos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

fiscalização/liquidação que lhe eram apresentados, sem que, efetivamente, realizassem qualquer tipo de acompanhamento/fiscalização dos serviços executados. Assim, a despeito da inexistência de má-fé; a despeito da não comprovação de conluio entre os jurisdicionados e a empresa contratada; a despeito da inexistência de enriquecimento ilícito, a responsabilidade dos jurisdicionados permanece, visto ter incorrido em erro grosseiro ao atestarem a execução de serviço sem que tivesse sido executado na integralidade.

**Do Controle Interno**

96. **Elielson Gomes Kruger**, controlador geral do município, responde pela conduta de “**emitir parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa**, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, contribuindo para o pagamento irregular do valor correspondente a R\$ 45.751,21 (Achado A1). Assim como, **não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços** (Achado A2).

97. Na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, o Controlador não é segurador da administração. Todavia, no caso presente, **a ausência do horímetro, meio para certificar a execução do serviço, era patente, de fácil percepção. Logo caberia ao Controlador fazer constar em seu parecer a ausência de tal informação**, o que atrai a responsabilidade do controlador.

98. Importante mencionar que a manifestação do controle interno contrário à liquidação e pagamento de despesa em razão de requisitos essencial garantiu-lhe o afastamento de qualquer responsabilidade na liquidação irregular de despesa, a exemplo do Processo 3091/2020-TCERO, relatório técnico de ID 1255336 (vide parágrafo 63 do texto). A propósito, o controlador do caso apurado no processo 3091/20 é o mesmo dos presentes autos.

99. O jurisdicionado não apresentou defesa nos autos, conforme certidão de ID 1295286, mesmo estando ciente da presente demanda, o que, nesse caso, repercute na aplicação do instituto da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da LC nº 154/96, desta Corte de Contas.

100. Apurou a equipe de auditoria que o controlador do município emitiu parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, contribuindo para o pagamento irregular do valor correspondente a em R\$ 45.751,21.

101. Assim, constatou-se falhas na atuação e procedimentos da unidade de Controle Interno, quando não realizou os devidos alertas e recomendações de forma preventiva e corretiva, sobre as impropriedades existentes na execução das despesas nos processos e procedimentos administrativos.

102. Tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas sobre a infringência acima, **não vieram aos autos elementos que alterassem a opinião quanto à responsabilidade do controlador.**

103. No que tange a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços (Achado A2), entendemos que não compete ao controlador a instituição do controle.

104. O conjunto de normas, de procedimentos, e rotinas, bem como, de unidades da estrutura organizacional da Administração Pública municipal com,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

visando o controle interno da gestão administrativa é de responsabilidade do gestor municipal.

105. A função do Controle Interno deve ser de assessoria aos gestores, na busca pelos controles adequados em seus processos. Porém, a implantação de controles e a decisão final do controle que será implementado, será sempre do gestor.

106. Conforme já pontuado acima, nos processos auditados houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços, e também passaram pela análise do controle interno (ID 1158727; p. 61). Fatos estes que nos **revelam que procedimentos mínimos de controle integrados à execução dos serviços foram adotados.**

107. Desta feita, a **conduta descrita no Achado A2 do relatório de auditoria, atribuída ao controlador interno deve ser afastada.**

**Da Empresa**

108. A empresa **A.N. DE SOUZA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.**, representada por Arcilio Nogueira de Souza (ID 1194631), foi notificada a apresentar justificativas sobre os achados A1 (liquidação e pagamento irregular das despesas) e A2 (ausência de controle na execução dos serviços) do relatório de inspeção.

**[...] Análise Técnica**

115. Em análise os documentos referenciados pelo advogado da empresa, Monoel Verísimo Ferreira Neto OAB/RO 3766, na peça de ID 1194631, consta a cópia do requerimento da 1ª medição complementar encaminhada pela empresa à prefeitura em novembro de 2021. Na tabela de medição está especificado o horário do horímetro, assim como, *print* de horímetros diversos.

116. Ao contrário do que afirma a defesa, **a fórmula utilizada para o cálculo do dano tomou por base os parâmetros extraídos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, que disponibiliza referências e metodologia para a definição de orçamentos. E, os cálculos foram feitos com base em cada tipo de veículo e o mapa diário de serviços apresentados pelo município, conforme PT9 (ID 1160516; p. 61/63).**

117. Vê-se que o documento apresentado pelo advogado, até então, não fora anexado ao processo administrativo da despesa. Fora apresentado ao município apenas em novembro/2021.

118. Em consulta ao processo administrativo 919/21 verifica-se que os mapas diários de trabalho (ID's 1158726/1158727) se referem aos meses de julho e agosto de 2021. Já a mediação apresentada pelo causídico da empresa se refere aos meses de **junho e julho de 2021.**

**119. Em junho/21, sequer o Contrato n. 13/2021 tinha sido assinado.** A celebração do contrato ocorrera em 12/7/21 (ID 1158726, pg. 52-68); a ordem de serviço assinada no mesmo dia (ID 1158726, pg. 74 c/c ID 1158727, pg. 1-4). A execução do serviço iniciara a partir de **13/7/21**, conforme mapas diários de trabalho. Enfim, impossível que tais serviços tenham sido executados, em junho/21, por força do referido contrato.

120. No Papel de Trabalho PT4, observou a equipe de auditoria nos autos do processo administrativo n. 919/2021, "documento denominado Relatório de atividades (ID 1158727, pg. 49-50), no qual o Sr. Vinícius Felipe Messias de Queiroz atesta horas máquina trabalhadas, e faz referência genérica às localidades de execução

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(linhas, 4, 11, 21, 45 e sede Candeias), sem informar em quais distritos as linhas estariam localizadas e sem informar a natureza e a quantidade de serviços realizados pelas máquinas. Portanto, o documento não apresenta informações suficientes para atestar a execução dos serviços”.

121. No Papel de Trabalho PT5, observou a equipe de auditoria nos autos do processo administrativo n. 1422/2021, “ (...) o primeiro documento consiste na primeira medição do contrato, subscrita pelo Sr. Arcílio Nogueira de Souza, da empresa A.N. de Souza (ID 1158728, pg. 40). Logo em seguida, constam “mapas diário de trabalho”, descrevendo de forma sucinta serviços, localidades, e data dos serviços realizados entre 1.10.2021 e 13.10.2021, horário de início e fim de atividades realizadas (ID 1158728, pg. 41-52).

122. Após os mapas diários de trabalho, foi juntado laudo de vistoria datado de 15.10.2021, pendente da assinatura dos membros da comissão de fiscalização: Vinicius Felipe Messias de Queiroz, Gabriel Reis Rosa, Edilson Almeida Tavares e Omar Benício Caruta (ID 1158728, pg. 53). Consta ainda o documento denominado relatório de atividades (ID 1158728, pg. 54-55), também pendente de assinatura, informando que a empresa prestou o serviço no total de 904 horas máquina executadas, sem associar ou descrever os serviços correspondentes”.

**123. Em nenhum dos documentos citados pelos auditores há registro de horímetro.**

124. Nos *prints* dos horímetros apresentados pela empresa (ID 1194631), **não é possível identificar o veículo a que pertencem**, a despeito de estar descrito a mão a identificação de cada veículo.

125. Temos que a apresentação de dados de medição pela empresa, com datas divergentes de execução dos serviços verificadas na inspeção não tem aptidão de descaracterizar as constatações da fiscalização do Controle Externo. A anexação de medições supervenientes não esclarecem pontos relevantes.

126. O Achado A1 que trata da liquidação da despesa foi ratificado pelas provas testemunhais, por servidores responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços.

127. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de contas da União.

A liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária e do agente público encarregado do recebimento dos serviços contratados e indevidamente prestados”. (Acórdão TCU nº 2539/2009 - Primeira Câmara).

128. De outro lado, **no que tange ao Achado A2 que trata da ausência de controle na execução dos serviços, entendemos que não deve ser imputado à empresa.**

129. A instituição de medidas de controle em contratos públicos é de responsabilidade da Administração. A Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 67, que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (...)”.

130. Assim, no que tange ao Achado A2, **deve ser afastada a responsabilidade da empresa**. No entanto, mantida sua responsabilidade em relação ao Achado A1. [...]. (Alguns grifos nossos).

Em apreciação ao feito (fls. 1335/1349, ID 1446561), o MPC também manteve os apontamentos em questão. Porém, **diversamente** do Corpo de Instrução, opinou apenas pelo afastamento



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da responsabilidade do Senhor **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, mantendo as imputações em desfavor dos demais envolvidos, dispondo o seguinte:

**Parecer nº 0110/2023-GPMILN**

[...] **DOS JURISDICIONADOS RESPONSÁVEIS**

a.1) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO**

Quanto ao **achado A1**, recai sobre o Alcaide Municipal a conduta de autorizar o início da execução dos serviços sem descrevê-los de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), contribuindo para as falhas/irregularidades detectadas que culminaram no dano ao erário de R\$ 45.751,21.

Conquanto tenha comparecido aos autos, em pelo menos três oportunidades, por meio de procurador regularmente constituído, o prefeito Valteir Gomes não apresentou razões de justificativas quanto à falha detectada, eximindo-se, dessa forma, do dever de demonstrar que adotou as medidas pertinentes para a correta execução do contrato.

É de se destacar, que neste caso não se está a exigir que o Alcaide tivesse conhecimento minucioso de todas as etapas das aquisições ou acompanhamento pari passu da execução do contrato. Porém, era latente e de fácil constatação a ausência de condição indispensável para a liquidação da despesa em voga, como a inexistência do horímetro por exemplo, instrumento de fundamental importância nesse processo, já que viabiliza o relatório diário de hora máquina trabalhada.

Ressalta-se que a **exigência do horímetro consta em destaque no próprio termo de referência (Cláusula 15, XI), o qual foi aprovado em 11.02.2021 pelo Prefeito Municipal**, consoante se depreende (ID 1158721 – fls. 23 e 33):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO**



- XI) Providenciar e manter no local dos serviços o **Relatório Diário de Hora Máquina Trabalhada** em cada patrulha de serviços onde serão registradas, pelas partes (O **Relatório Diário de Hora Máquina Trabalhada** deverá conter data de início dos serviços, bem como o **horímetro-digital dos equipamentos devidamente aferidos**, de todos os veículos);

Candeias do Jamari-RO. 11 de fevereiro de 2021.

**30. ASSINATURAS:**

**30.1 Elaborado por:**

**FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS-SEMOB  
DEC: 9267/2021

**APROVADO:**

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Portanto, subsiste a sua responsabilidade, ao passo que, como autoridade máxima da gestão municipal, o Alcaide tinha o dever de zelar pela eficiência dos controles, bem como exigir e fiscalizar a efetiva implementação dos mecanismos básicos para a adequada execução do contrato e escorreita liquidação de despesa, evitando, desse modo, possíveis atos danosos ao erário.

Ao realizar o pagamento da despesa sem a observância dos procedimentos de praxe, o jurisdicionado contribuiu para a irregular liquidação da despesa, falha essa que contribuiu para a ocorrência de dano ao erário na monta de R\$ 45.751,21, o que leva o Ministério Público de Contas a **opinar pela permanência da sua responsabilidade** nesse ponto.

Pertinente ao achado A2 (ausência de controle na execução dos serviços), constou no relatório técnico inaugural (ID n. 1169570, fl. 23) que a conduta danosa do Prefeito seria “Não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços.”

No quesito culpabilidade, constou que era possível ao gestor adotar conduta diversa pois possuía atribuições e competência para elaborar ou exigir o estabelecimento de controles internos mínimos, tendo, na ocasião, solicitado e ratificado a execução de serviços de hora máquina sem exigir ou instituir os referidos controles de forma efetiva e, assim não procedendo, assumiu o risco de não atender ao interesse público, incorrendo em dolo eventual nos termos do artigo 28 da LINDB.

A despeito disso, a CECEX-08 entendeu pelo afastamento da responsabilidade do Prefeito, considerando que houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54), e os autos passaram sob o crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61), fatos que, segundo análise técnica, revelariam que procedimentos mínimo de controle integrados à execução dos serviços teriam sido adotados.

Dissentindo nesse ponto, o *Parquet* de Contas conclui que as provas dos autos, em especial as mencionadas pela Unidade Técnica, não são capazes de afastar a responsabilidade do Alcaide Municipal quanto à infringência. Pontua-se que os achados A1 e A2 se correlacionam, de modo que a própria ausência de controle na execução dos serviços (achado A2) contribuiu para a liquidação e pagamento irregular das despesas (achado A1).

Assertivamente vem, nesse sentido, manifestando-se a Corte de Contas Rondoniense:

8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a **ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando)** configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa. (Acórdão n. 0117/22-Pleno, proferido nos autos do processo n. 3407/16; Data da publicação: 29.06.2022; Relator: Edilson de Souza Silva)

Conforme análise inicial perpetrada pela CECEX-08 (ID n. 1169570, fl. 18), os fatores a corroborar com a infringência apurada, em síntese foram:

[...] **Situação encontrada**

73. A equipe técnica realizou análise documental dos processos administrativos n. 919/2021 e n. 1422/21, que correspondem à execução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.509 horas máquinas fornecidas pela empresa, A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., concluindo que:

74. **Processo 919/21:** A requisição de serviços (ID 1158726, fl. 74 e ID 1158727, fls. 1-4, não descreve de forma suficiente as atividades realizadas pelas máquinas, não sendo possível avaliar qual interesse público seria atendido, desatendimento à cláusula 14.11, “b” do termo de referência (ID 1158721, fls. 168-169). Além disso, o processo não foi instruído com projeto executivo, não atendendo à exigência do artigo 7º da Lei 8666/93. A SEMOB também não designou servidor qualificado para acompanhar a execução das horas máquinas. 75. Quanto ao “mapa diário de trabalho”, utilizado para fins de liquidação (ID 1158727, fls. 12-22), o documento não apresenta informações essenciais exigidas no contrato e projeto básico/termo de referência acerca das atividades realizadas. O relatório diário também não traz informações sobre horímetros, de fundamental importância considerando que o pagamento é calculado por hora.

76. Constatamos que as horas registradas nestes relatórios apresentam valores inteiros, e quanto ao processo 919/2021 as horas executadas de cada tipo de maquinários difere exatamente em 1 hora do quantitativo solicitado na ordem de serviço, indicando que o documento foi montado. 77. Quanto aos fiscais do contrato, a análise processual revela que não foram exigidos diplomas dos operadores de máquinas, conforme cláusula 7.3 do termo de referência (ID 1158721, fls. 161-165). Por meio do Ofício de Requisição n. 01 (ID 1160064, fls. 1), solicitamos da administração a apresentação desses certificados. Em resposta, os jurisdicionados apresentaram tão somente solicitação que eles fizeram, em 11/11/21, à empresa contratada para disponibilizar referidos documentos, demonstrando, portanto, que os gestores/servidores não exigiram cumprimento contratual nesse ponto por parte da empresa. 78. Além disso, também não foi realizado o recebimento dos serviços, bem como não foi exigida/conferida a regularidade das obrigações trabalhistas e recolhimento do FGTS de todos os funcionários da empresa fornecedora, que está irregular (abaixo, apresentamos maior detalhamento sobre esse ponto).

79. **Processo 1422/21:** além das irregularidades observadas no processo 919/21, foi constatado conflito entre as datas de assinatura do contrato pelo prefeito e início da execução, pois ambos ocorreram em 1.10.21, e quando realizada busca e apreensão pela polícia civil, na manhã de 15.10.21, já constava nos autos termo de vistoria com a data de 15.10.21, dando conta da quantidade precisa de horas máquinas executadas.

80. A junção das informações, aliada à ausência de numeração de páginas, indica que os documentos podem ter sido elaborados apenas para cumprir requisitos formais, e não comprovam a execução dos serviços na data e quantidade informada nos autos.

81. Após a análise formal, a equipe de inspeção também realizou procedimentos de observação direta, registrados nos **PT 6 e PT 7** (ID 1160516, fls. 44- 55), constatando que, embora tenham sido executados serviços, os mesmos não correspondem ao quantitativo registrado. Foi observado que a irregularidade decorre diretamente da ausência de controles de execução efetivos. [...].

Nesses termos, não vieram aos autos por exemplo o projeto executivo, a comprovação de designação de servidor pela Semob para acompanhar a execução das horas máquinas, a comprovação do recebimento dos serviços, bem como a comprovação de regularidade das obrigações trabalhistas pela empresa contratada.

Outrossim, ressalta-se que não consta o registro de horímetro em nenhum dos documentos apresentados pelos jurisdicionados. Registra-se, ainda, que tanto



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

o laudo de vistoria referente ao processo 1422/21 (ID 1158728; p. 53), quanto o relatório de atividades (ID 1158728; p. 54/55) estão pendentes de assinaturas.

De modo geral, tais documentos carecem de informações suficientes para atestar a execução dos serviços e o regular pagamento das despesas. A título de exemplo, cita-se o “total geral de horas máquina” registrado à fl. 53 do ID 1158728, que indica um total geral de 904 horas, sem, contudo, associar a quais serviços correspondem:

**Equipamento Utilizado:**

MÁQUINAS E CAMINHÕES	PLACA/REFERÊNCIA	QUANT. DE HORAS
CAMINHÃO BASCULANTE MBLK 1620	JX14J010	81,0
CAMINHÃO BASCULANTE MBLK 1620	KD25H74	81,5
CAMINHÃO BASCULANTE MB 2325	NBK1905	82,5
CAMINHÃO BASCULANTE IVECO	NPO2185	84,0
PÁ CARREGADEIRA DOOSAN DL200	PT 0001	81,5
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PC DOOSAN 225DX	PT 0002	82,5
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PC VOLVO E2210B	PT 0002 (01)	81,5
MOTONOVELADORA CATERPILLAR 120K	PT 0003	82,5
RETROESCAVADEIRA VOLVO BL270	PT 0007	85,5
RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 416V	PT 0007 (01)	85,0
CAMINHÃO PLATAFORMA (PRACHA) MB2638	MQC2423	77,0
<b>TOTAL GERAL DE HORAS</b>		<b>904</b>

**Locais de Execução dos Serviços:**

- Linha 5,5 – Vila Samuel.
- Linha 09 – Distrito Triunfo.
- Linha 27 – Distrito Triunfo.
- Linha 45 – Vila Samuel.
- Sede Candeias.

Valor Total R\$: 146.663,50 (Cento e quarenta e seis mil, seiscientos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

Atenciosamente,

Candeias do Jamari - RO, 15 de outubro de 2021.

**FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI NETO**  
Secretário Municipal de Obras.

Portanto, de igual modo ao achado A1, a **permanência da responsabilidade do Prefeito Municipal quanto a ausência de controle** na execução dos serviços é medida que se impõe.

**a.2) Franchel Pereira Fantinatti Neto - Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO**

Consoante consta do relatório técnico ID 1169570 – fl. 15 e fls.22/23, as condutas danosas imputadas ao citado jurisdicionado, quantos aos achados A1 e A2, foram, respectivamente: a de “assinar ordem de serviços sem descrever de forma suficiente as atividades a serem realizadas, em descumprimento à cláusula 14.11 “b” do termo de referência” e a de “não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços”.

O responsável em questão, apresentou defesa por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE (ID 1280072), alegando em suma: i) nulidade de citação por edital, pois não foram esgotados os meios de citação pessoal; ii) ausência de provas; iii) inexistência de dolo ou má-fé; iv) ausência denexo causal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Meritoriamente, **há de se convergir** com a análise perpetrada pela CECEX-08, a qual pontuou que nos diversos momentos da cadeia de liquidação da despesa, **Franchel Pereira assinou somente a citada ordem de serviço e esse fato, isoladamente, não possui relação direta com a ocorrência do dano ao erário perscrutado.**

A esse despeito, colhe-se o seguinte excerto do relatório técnico:

A ordem de serviço é um documento que formaliza o serviço a ser prestado e serve como ponto de partida para a organização do trabalho. 72. No que tange à conduta do secretário de obras, **vislumbramos não haver prova robusta de sua atuação culposa ou dolosa de forma determinante para as irregularidades apuradas na execução dos serviços.** 73. Nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, a responsabilização dos agentes públicos deve acontecer apenas naquelas situações nas quais a culpa se apresenta na formatação de erro grosseiro, ao que tudo indica não é o caso. 74. Para mitigar qualquer problema com a execução dos serviços, ficou previsto na citada cláusula 14.11, “b” que a execução dos serviços seria acompanhada pelos técnicos da Secretaria Municipal de Obras. (Destacou-se).

Ainda em consonância com a Unidade Instrutiva, quanto à adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços, constata-se, por meio dos processos administrativos 919/21 e 1422/21, que os autos foram direcionados ao crivo do controle interno (ID 1158727; p. 61), bem como houve a indicação de fiscais para o acompanhamento dos serviços (vide laudo de vistoria e relatório de atividades; ID 1158727; p. 48/49/ ID 1158728; p. 53/54).

Assim, **opina o Ministério Público de Contas pela exclusão de Franchel Pereira Fantinatti Neto**, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, do rol de responsáveis pertinentes aos achados A1 e A2.

**a.3) Dos membros da comissão de fiscalização:**

Por fins didáticos, seguem, de forma individualizada, as manifestações defensivas de cada membro da comissão de fiscalização quanto aos achados A1 e A2:

[...] O laudo de vistoria de ID n. 1158727, fl. 48, referente ao PA 0919/21, foi assinado pelos quatro responsáveis acima citados, e consignou o seguinte: *“Em cumprimento ao disposto no art. 67 da lei Federal ns 8.666/93, concomitantemente com o disposto no art. 1º da Portaria nº 100/2021, para efeitos legais, que FISCALIZEI os serviços executados acima descritos, em conformidade com o CONTRATADO.”*

Sobre a responsabilidade do fiscal do contrato, consigna-se o disposto no Manual de Licitações e Contrato do TCU:

O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Portanto, tem-se que é dever do fiscal do contrato acompanhar de perto a execução dos serviços e obras, desempenhando relevante função para a boa execução do contrato, com papel fundamental na fase de liquidação da despesa, que tem como base, dentre outros elementos, os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

Nessa senda, ensina o professor Marçal Justen Filho que:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III14). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 748).

De acordo com os documentos dos autos, em especial o mencionado laudo de vistoria, **os membros da comissão de fiscalização atestam veementemente que realizaram a fiscalização do contrato, atestando que os serviços executados estariam em conformidade com o contratado, informação que teve fundamental relevância para a liquidação das despesas e autorização do respectivo pagamento.**

Ora, se a própria comissão de fiscalização atesta que os serviços contratados foram devidamente fiscalizados e estão em conformidade com aquilo que, de fato, foi encetado, espera-se que o respectivo pagamento seja efetuado.

Adicionalmente, é possível inferir que **os demais documentos carreados aos autos possuem inconsistência não superadas, e, mesmo assim, deram suporte à autorização e pagamento das despesas. A título exemplificativo, cita-se o documento pertinente ao “mapa diário de trabalho”, o qual não apresenta as informações essenciais exigidas no contrato e projeto básico/termo de referência acerca das atividades realizadas.**

Lado outro, cabe frisar que **não foi realizado o recebimento dos serviços, bem como não foi exigida/conferida a regularidade das obrigações trabalhistas e recolhimento do FGTS** de todos os funcionários da empresa fornecedora, em desacordo com o artigo 63, §2º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c art. 67 e SS da Lei n. 8.666/1993.

Ante as justificativas apresentadas por cada membro da comissão de fiscalização, tem-se por **não elididas as infringências** aqui apontadas, sobretudo porque não foram capazes de afastar e refutar a existência das respectivas condutas e o nexo de causalidade entre elas e a ocorrência de dano ao erário.

Sinteticamente, afirma-se que, mesmo sem a correta precisão do quantitativo de horas máquinas por ausência das informações sobre “horímetros”, **os membros da comissão de fiscalização do contrato assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas, em flagrante afronta aos princípios norteadores que regem a administração pública, bem como aos dispositivos legais já mencionados, dando origem ao dano ao erário municipal na monta de R\$45.751,21.**

É dizer, **foi assinado documento com conteúdo inverossímil** por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo em questão, conduta que impediu a correta liquidação da despesa, caracterizando culpa grave, na modalidade negligência, o que enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**a.4) Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari**

Ao jurisdicionado responsável foram atribuídas as seguintes condutas: “emitir parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, contribuindo para o pagamento irregular do valor correspondente a R\$ 45.751,21 (Achado A1)” e não adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços (Achado A2).

Embora devidamente notificado, o responsável ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação, o que foi certificado nos autos (ID 1180828).

Conforme jurisprudência da Corte de Contas Rondoniense, sabe-se que o Controlador, seja interno ou externo, não pode ser considerado um garantidor universal da Administração, não cabendo a sua responsabilização de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. Acrescenta-se que a responsabilidade de tais agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária.

Em sendo assim, tal como abordado no item “a.1” deste parecer, deduz-se que era latente e de fácil constatação a ausência de condição indispensável para a liquidação da despesa em voga, como a inexistência do horímetro por exemplo, instrumento de fundamental importância nesse processo, já que viabiliza o relatório diário de hora máquina trabalhada.

Colaciona-se jurisprudência (Acórdão APL-TC n. 0117/22-Pleno):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE17. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO

Em sendo assim, comprovado está que **o controlador do Município emitiu parecer favorável à liquidação e pagamento da despesa, desconsiderando os vícios existentes no processo de execução, mormente o relatório do registro das horas por horímetro**, contribuindo para a ocorrência do dano ao erário ora perscrutado.

Portanto, considerando que o responsável Elielson Gomes Kruger deixou de apresentar suas razões de justificativas, opina o Ministério Público de Contas pela permanência do achado sob a sua responsabilidade.

Pertinente ao achado A2 (ausência de controle na execução dos serviços), constou no relatório técnico inaugural (ID n. 1169570, fl. 23) que a conduta danosa do Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari seria “Não elaborar ou determinar a adoção de procedimentos de controle interno mínimos e integrados à execução dos serviços”.

No quesito culpabilidade, constou que era possível ao gestor adotar conduta diversa pois possuía atribuições e competência para elaborar ou exigir o estabelecimento de controles internos mínimos, tendo, na ocasião, solicitado e ratificado a execução de serviços de hora máquina sem exigir ou instituir os referidos controles de forma efetiva e, assim não procedendo, assumiu o risco de não atender ao interesse público, incorrendo em dolo eventual nos termos do artigo 28 da LINDB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em análise técnica (ID 1395896, fl. 18), a CECEX-08 entendeu pelo afastamento da responsabilidade do jurisdicionado em questão, considerando que não compete ao Controlador Geral do Município a instituição do controle e fundamentando que o conjunto de normas, de procedimentos, e rotinas, bem como, de unidades da estrutura organizacional da Administração Pública municipal, visando o controle interno da gestão administrativa é de responsabilidade do gestor municipal.

Pelos mesmos motivos declinados no item “a.1”, diverge nesse ponto, o *Parquet* de Contas, já que as provas dos autos não são capazes de afastar a responsabilidade do Controlador Geral quanto à infringência. Mais uma vez, **pontua-se que os achados A1 e A2 se correlacionam, de modo que a própria ausência de controle na execução dos serviços (achado A2) contribui para a liquidação e pagamento irregular das despesas (achado A1).**

**Destaca-se que não consta o registro de horímetro em nenhum dos documentos apresentados pelos jurisdicionados.** Ao seu turno, registra-se, ainda, que tanto o laudo de vistoria referente ao processo 1422/21 (ID 1158728; p. 53), quanto o relatório de atividades (ID 1158728; p. 54/55) estão pendentes de assinaturas.

De modo geral, importantes documentos carecem de informações suficientes e básicas para atestar a execução dos serviços e o regular pagamento das despesas, demonstrando a ausência de controle interno mínimos nesse sentido,

Sendo assim, **em dissonância ao opinativo técnico, o Ministério Público de Contas conclui pela não elisão do achado A2**, sob responsabilidade de Elielson Gomes Kruger, na qualidade de Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari.

**a.5) A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. – empresa contratada**

Por sua vez, a empresa contratada, por meio de seu representante legal, Arcílio Nogueira de Souza, apresentou justificativas (ID 1194631) discordando da forma como foi realizado o cálculo do dano ao erário apurado, qual seja R\$45.751,21, alegando que foram utilizados dados aleatórios e não condizentes com o maquinário utilizado no local. Senão, veja-se:



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Laura Junior & Ferreira Neto  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para além disso – a exemplo do que ocorre com as considerações declinadas sobre a motoniveladora, rolo compactador e caminhão tanque – a equipe, mais uma vez se valendo de **dados presuntivos**, considera factível realidade utópica, vez que alude à prestação de serviços pelo maquinário em percurso contínuo pelas estradas, como se veículo de passeio fosse!

Nada mais absurdo, considerando, pois, que a realização dos serviços de nivelamento, compactação e irrigação necessita, à toda evidência, de repetida circulação pelo mesmo trajeto, realidade, ao que parece, completamente ignorada pela equipe técnica, condição que se atribui à **falta de expertise na matéria**, pois formada por profissionais das ciências jurídicas e contador, portanto, sem qualquer auxílio de um engenheiro.

Mais uma vez destaque-se, e. Conselheiro relator, que toda a **confusão e a sequência de equívocos** aqui delineada decorre das limitações aferidas na realização dos trabalhos de auditoria e na pontuada seleção de parâmetros não fidedignos à realidade.

A uma, como já se disse, por ter optado a equipe desconsiderar a realidade da prestadora de serviços e, por isso mesmo, não teve acesso aos hodômetro/horímetro e indicação dos locais em que prestados os serviços (equívoco que se busca, neste momento, sanar com a juntada dos referidos documentos).

Certo é que, em que pese aludir suposta limitação a justificar a atribuição de valores presuntivos à operação dos veículos, em verdade a equipe jamais tentou qualquer contato com a defendente, quem melhor poderia subsidiar a análise com os documentos necessários à apuração das horas efetivamente prestadas.

Por se tratar de opinativo de caráter contábil, convém acompanhar a análise técnica perpetrada pela CECEX-08, no sentido de ratificar que, ao contrário do que alegou a empresa, os cálculos foram realizados de forma correta, nos termos in verbis (ID 1395896, Fl.19):

Ao contrário do que afirma a defesa, a fórmula utilizada para o cálculo do dano tomou por base os parâmetros extraídos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, que disponibiliza referências e metodologia para a definição de orçamentos. E, os cálculos foram feitos com base em cada tipo de veículo e o mapa diário de serviços apresentados pelo município, conforme PT9 (ID 1160516; p. 61/63).

Oportuno apontar alguns documentos anexados pela empresa, que apresentam inconsistências, ao tempo em que não logram êxito na descaracterização do achado A1:

Documento	ID	Inconsistência
Mapas diários de trabalho referentes aos meses de julho e agosto.	ID's 1158726 e 1158727	Medição apresentada pela empresa referente aos meses de junho e julho, sendo que em junho o contrato n. 013/2021 sequer tinha sido assinado ainda, o que se deu apenas na data de 12.07.2021. ID's 1158726/1158727)
Relatórios de atividades	ID 1158727, pg. 49-50	Vinícius Felipe Messias de Queiroz atesta horas máquina trabalhadas, e faz referência genérica às localidades de execução (linhas, 4, 11, 21, 45 e sede Candeias), sem



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

		informar em quais distritos as linhas estariam localizadas e sem informar a natureza e a quantidade de serviços realizados pelas máquinas.
Relatório de atividades (pendente de assinatura)	ID 1158728, pg. 53-55	Consta que a empresa prestou o serviço no total de 904 horas máquina executadas, sem associar ou descrever os serviços correspondentes.
<i>Prints</i> dos horímetros apresentados pela empresa (Documentos não anexados aos autos. Inseridos no drive.google.com – pasta indicada pelo Advogado, mediante leitura de QR Code)	ID 1194631	Impossibilidade de identificar o veículo a que pertencem, a despeito de estar descrito a mão a identificação de cada veículo

**Enfatiza-se que em nenhum dos documentos anexados aos autos constam registros de horímetro.** Outrossim, as provas testemunhais produzidas pelos servidores responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços só reforçam que não houve a devida fiscalização do contrato.

Portanto, estando caracterizada **a conduta danosa ao erário, a responsabilidade da empresa contratada, A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., deve permanecer, vez que, de forma deliberada, recebeu valores indevidos oriundos da execução de contrato público.**

Assente em tais termos é a jurisprudência da Corte Rondoniense:

Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

No que tange ao achado A2, argumentou a empresa (ID 1194631, fls. 9/12) que sempre buscou pautar sua atuação pela boa-fé, atendendo ao interesse do município contratante e cumprindo as determinações que lhe eram impostas e que eventual desordem interna na guarda e arquivamento de tais registros não pode ser atribuída à empresa.

Sem delongas, registra-se que a ausência de controle na execução dos serviços, não deve ser imputada à empresa, pois de acordo com os normativos vigentes, em especial o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, **a instituição de medidas de controle em contratos públicos é de responsabilidade da Administração. Desse modo, opina-se pela exclusão da responsabilidade da empresa A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda. quanto ao achado A2. [...]. (Sic.).**

Pois bem, houve determinação de audiência aos responsáveis, no item II da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO, aglutinando-se os Achados A1 e A2, que tratam, respectivamente, da liquidação e pagamento irregular das despesas, bem como da ausência de controle na execução dos serviços.

Quanto ao achado A1, foi detectado um verdadeiro descontrole na prestação dos serviços de horas-máquina. E, após aferição, *in loco*, bem como aos autos do Processo Administrativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nº 919/21, inicialmente, o Corpo Técnico evidenciou diversas impropriedades<sup>47</sup>, tais como: ausência da descrição das atividades a serem executadas, nas ordens de serviço; falta de acompanhamento dos trabalhos pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB); inexistência de hodômetro/horímetro para realizar o controle das horas efetivamente trabalhadas; falhas nos registros dos mapas diários, com divergência nos horários informados como de prestação das atividades; não indicação do tempo de paralisação dos maquinários quebrados; divergência entre os quantitativos informados pelos responsáveis e aqueles levantados no local pelos auditores; não acompanhamento da execução do contratado pelos fiscais da obra, sendo que não havia preposto para indicar as correções necessárias, ao final dos serviços; entre outras.

No que diz respeito ao achado A2, ao tempo, o Corpo Técnico apontou impropriedades, revelando que as requisições de serviços não descreveram, de forma suficiente, o que deveria ser realizado pelas máquinas; a SEMOB não designou servidor qualificado para acompanhar o cumprimento do pactuado; o mapa diário de trabalho, utilizado para fins de liquidação, não apresentou as informações acerca das atividades realizadas; os certificados dos operadores de máquinas não foram exigidos; os serviços deixaram de ser recebidos e não foi conferida a regularidade das obrigações trabalhistas nem o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), havendo, ainda, conflito entre as datas de assinatura dos contratos pelo Prefeito e o início da execução das obras; e, ainda mais grave, que os serviços efetivados não correspondiam ao quantitativo registrado.

Observe-se que os fatos descritos nos referidos achados se complementam para indicar que existiram irregularidades na liquidação das despesas, concernentes aos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, pois não houve o acompanhamento nem a comprovação da execução dos serviços, com a devida fiscalização e conferência dos horímetros, ou seja, justamente pela ausência de controles eficazes para aferir o cumprimento dos objetos pactuados.

Desse modo, compreende-se que, de fato, a execução dos serviços contratados – principalmente no Processo Administrativo nº 919/21 em que existiram pagamentos – ocorreu apenas de forma parcial, isto é, em quantidade inferior ao contratado. E, tendo por norte o cálculo estimativo de cada hora-máquina, realizado em atenção aos parâmetros do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Papel de Trabalho 9, Documento ID 1160516), avaliando-se a capacidade de produção dos maquinários e equipamentos (pá-carregadeira, caminhão basculante, motoniveladora, rolo compactador, caminhão tanque, caminhão prancha...), conclui-se pela existência de indícios de dano ao erário no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, decorrente das falhas na execução e na liquidação das despesas, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> Relatório Técnico, Documento ID 1169570.

<sup>48</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em face da irregularidade em tela, houve a determinação de audiência do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari. No entanto, como já salientado, ainda que ele tenha constituído advogado nos autos, bem como requerido dilação de prazo para o cumprimento da DM-00035/22-GCVCS/TCE-RO, não apresentou razões de defesa para refutar as imputações que lhe foram atribuída, sendo-lhe aplicado o efeito da revelia, nos termos previstos no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>49</sup>.

Quanto ao mencionado jurisdicionado, na senda do Corpo Técnico e do MPC, entende-se que subsiste a irregularidade, pois ele não aferiu adequadamente quais os serviços seriam realizados e se houve a devida execução deles, antes de autorizar os pagamentos, ensejando irregular liquidação das despesas. Ao tempo, como bem salientou a Unidade de Instrução (parágrafos 51/58, fls. 1291295, ID 1395896), uma simples consulta ao Processo Administrativo nº 919/21 revelaria a ausência do registro, por horímetro, da quantidade de horas-máquina efetivamente executadas.

Vale destacar, como relevante, que a exigência do horímetro foi prevista no Termo de Referência (Cláusula 15, XI, Documento ID 1158721), aprovado pelo próprio Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito do Município de Candeias do Jamari (Documento ID 1158721), o que revela seu conhecimento sobre o mencionado mecanismo de controle.

Em relação aos Achados A1 e A2, ora em apreço, por meio de uma linha de entendimento diferente daquela defendida pelo Corpo Técnico e mais aproximada aos fundamentos do MPC, ainda que parcialmente, compreende-se que eles se complementam. Nesse particular, o próprio *Parquet* de Contas destacou<sup>50</sup> que: “[...] os achados A1 e A2 se correlacionam, de modo que a própria ausência de controle na execução dos serviços (achado A2) contribuiu para a liquidação e pagamento irregular das despesas (achado A1)”. Nesse cenário, conclui-se que os mencionados achados devem ser aglutinados, de maneira a se constituírem num único apontamento, até mesmo para evitar a aplicação de sanção sobre fatos de idêntica origem e natureza, em bis in idem.

Ainda assim, divergindo do *Parquet* de Contas e alinhando-se ao entendimento do Corpo Instrutivo, decide-se por afastar a conduta imputada ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no que concerne **exclusivamente** à responsabilidade pela não adoção de medidas de controle nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21.

É que, após consultar os autos, extrai-se que o Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, saneou o Achado A2 ao comprovar que procedeu à nomeação da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços, por meio da Portaria nº 100, de 12 de julho de 2021<sup>51</sup>. Nesse panorama, não prosperam as arguições ministeriais de que não existiu a [...] comprovação de designação de servidor pela SEMOB para acompanhar a execução das horas máquinas, a comprovação do recebimento dos serviços [...].”

<sup>49</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>50</sup> Fls. 1337, ID 1446561.

<sup>51</sup> Documento ID 1250741.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ademais, como bem sustentou o Corpo de Instrução (parágrafo 75, fls. 1297, ID 1395896), os agentes nomeados na mencionada portaria assinaram o laudo de vistoria e relatório de atividades<sup>52</sup>, sendo que os autos administrativos também passaram pelo crivo do Controle Interno<sup>53</sup>. Logo, não é possível afirmar que o referido gestor deixou de adotar procedimentos mínimos de controle, no vertente caso, ainda que eles não tenham sido suficientes para evitar a irregular liquidação das despesas, *a posteriori*, como disposto neste relato.

Quanto aos apontamentos em voga, também foi responsabilizado o Senhor **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021, por assinar a ordem de serviço sem descrever, de forma suficiente, as atividades a serem executadas.

O Senhor Franchel Pereira Fantinatti Neto foi citado em audiência pelo edital nº 0009/2022-DP-SPJ, uma vez que não fora localizado, com a apresentação de defesa pela DPE/RO.

A responsabilidade do referido agente público foi afastada tanto pelo Corpo Técnico (parágrafos 235/237, fls. 1318, ID 1395896), quanto pelo MPC (fls. 1340/1341, ID 1446561). Ao caso, sem maiores digressões, corroboram-se os exames dos setores de instrução, pois o fato isolado de ter ele assinado a ordem de serviço, sem a participação nos demais atos da cadeia de liquidação das despesas, não evidencia sua conduta dolosa ou culposa. E, quanto à potencial ausência de medidas mínimas de controle, reportam-se aos fundamentos delineados no exame das condutas do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, para excluir a imputação ao referido Secretário, pois houve a nomeação de comissão e atos assinados pelos fiscais, sendo que os processos administrativos foram submetidos ao crivo do Controle Interno.

Na sequência, tem-se a responsabilidade dos (as) Senhores (as): **Vinicius Felipe Messias de Queiroz**, Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa**, Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta**, Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares**, Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, por não fiscalizarem a execução dos serviços de horas-máquina, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, bem como não exigirem o cumprimento dos requisitos definidos no Termo de Referência e contratos dele decorrentes.

O exame das defesas apresentadas pelos mencionados agentes públicos foi efetivado pelo Corpo Técnico (parágrafos 78/95, fls. 1298/1301, ID 1395896) e pelo MPC (fls. 1341/1346, ID 1446561), os quais mantiveram as responsabilidades.

Com efeito, os referidos membros da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento dos Serviços se mostraram totalmente alheios aos seus deveres, pois, negligentemente, assinaram Laudo de Vistoria (fls. 48, ID 1158727), declarando que os serviços foram fiscalizados, quando, em verdade, parte deles (Gabriel Reis Rosa, Omar Benício Caruta e Edilson Almeida Tavares) sustentou nas defesas não ter acompanhado a execução das obras e nem realizado vistorias, destacando, inclusive, que os relatórios de medição (planilhas) já chegavam prontos apenas para assinatura deles;

<sup>52</sup> Fls. 816/817, ID 1158727 e Documento ID 1158728.

<sup>53</sup> Fls. 61, ID 1158727.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

outro (Vinicius Felipe Messias de Queiroz) tentou excluir sua participação nos fatos, porém consta a assinatura dele no mencionado documento, justamente como Presidente da Comissão, conforme replicado no relatório instrutivo (fls. 1299, ID 1395896).

Em situações desta natureza, o Tribunal de Contas da União (TCU) deliberou que “[...] nos contratos administrativos devem ser designados fiscais, com a responsabilidade de atestar a entrega de materiais e prestação de serviços, evitando-se a prática de atesto à distância”<sup>54</sup>.

Portanto, reportando-se aos fundamentos do Corpo Técnico e do MPC para adotá-los como razões de decidir neste feito, conclui-se que permanece a irregularidade, pois não restaram dúvidas da plena participação de todos os membros da Comissão de Fiscalização na configuração do achado de referência, com o conseqüente dano ao erário, não havendo que se alegar a ausência de designação específica, frente aos termos da Portaria nº 100, de 12 de julho de 2021, além dos atos que comprovam a atuação de todos eles no processo de execução das despesas, v.g, ao assinarem o laudo de vistoria e o relatório de atividades, todos já referenciados.

O Senhor **Elielson Gomes Kruger**, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, também incorreu na irregularidade, por emitir parecer favorável à liquidação e ao pagamento da despesa, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas, por meio de horímetro.

O jurisdicionado não apresentou defesa aos autos, a teor do disposto na Certidão Técnica (Documento ID 1295286), sendo-lhe aplicado o efeito da revelia, nos termos previstos no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil (CPC).

Conforme mencionado anteriormente, a exigência do horímetro foi prevista no Termo de Referência (Cláusula 15, XI, ID 1158721). Logo, se tivesse realizado simples consulta ao mencionado documento e aos autos do processo administrativo, o citado Controlador teria aferido, facilmente, a falta dos registros com base no mencionado mecanismo de controle, evitando-se o dano.

Desse modo, tendo o Senhor Elielson Gomes Kruger, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, emitido o Parecer nº 250/2021 (fls. 750/751, ID 1158727), favorável à liquidação e ao pagamento das despesas, ainda que ausente a aferição das horas, por meio de horímetro, tem sua responsabilidade baseada na atuação com imperícia e negligência, diante de erro grosseiro, com culpa grave, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) c/c art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2019.

Sobre a responsabilidade do referido Controlador-Geral, reportam-se aos fundamentos do Corpo Técnico (parágrafos 96/107, fls. 1302/1303, ID 1395896) e do MPC (fls. 1344/1346, ID 1446561) para adotá-los como razões de decidir, salientando-se que o art. 28 da LINDB expressa que: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”<sup>55</sup>, enquadrando-se este último ao presente caso.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2507/2011-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

E, para além de toda a jurisprudência referenciada pelo Corpo Técnico e MPC, compete colacionar a esta decisão os enunciados presentes no Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO, originário da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em que esta Corte de Contas consolidou entendimentos pela responsabilização de agentes públicos em situações semelhantes. Recortes:

**Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO**

[...] 4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. [...].

[...] 7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, *caput*, da LINDB c/c art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. [...].

[...] 8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração; [...]. (Sem grifos no original).

Na esteira dos entendimentos em voga, o art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, define como “[...] erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.<sup>56</sup> (Grifos nossos).

Em relação ao tema, o TCU disciplinou que “[...] o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor quando, por dolo, culpa ou erro grosseiro, induz o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal”<sup>57</sup>. E, ainda, que:

O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo”. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais<sup>58</sup>.

<sup>56</sup> BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 362/2018-Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 ago. 2023.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2202/2008-Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 29 ago. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, no presente caso, restou evidente que a conduta do Senhor Elielson Gomes Kruger, Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, ao concluir favoravelmente à liquidação e ao pagamento da despesa, mesmo diante de graves vícios no processo de execução, em especial, pela ausência de aferição das horas, por meio de horímetro, contribuindo para o dano ao erário, evidenciou culpa grave, consubstanciada em negligência e imperícia, por agir em afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Em arremate, quanto à ausência da adoção de medidas mínimas de controle por parte do citado Controlador-Geral, reportam-se aos fundamentos já lançados para os demais jurisdicionados, no sentido de excluir a referida conduta, de modo que não servirá de norte para agravar sanção em desfavor do referido agente público.

A empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada, também foi responsabilizada nos pontos em voga, ao passo que recebeu valores indevidos, oriundos da contratação perpetrada no Processo Administrativo nº 919/21.

Em defesa<sup>59</sup>, sinteticamente, a citada empresa discordou do método de cálculo do dano ao erário (R\$ 45.751,21), indicando que teve por base dados aleatórios e não condizentes com o maquinário utilizado.

Rebatendo o argumento em tela, o Corpo Técnico (parágrafos 108/130, fls. 1303/1306, ID 1395896), bem como o MPC (fls. 1346/1349, ID 1446561), mantiveram o apontamento danoso, excluindo a imputação da empresa apenas quanto à ausência de controle da execução contratual, uma vez que tal atribuição é de responsabilidade da Administração Pública.

Nesse contexto, ratificam-se os fundamentos dos setores de instrução para integrá-los às presentes razões de decidir, pois os cálculos dos valores do dano tiveram por base os parâmetros extraídos do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT, levando-se em consideração cada tipo de veículo e o mapa diário de serviços apresentados pelo município, conforme disposto no PT9 (Documento ID 1160516).

Somado a isso, os fundamentos do Corpo Técnico e o quadro elaborado pelo MPC (fls. 1308, ID 1446561), revelam que não são válidas as medições apresentadas pela empresa, referente aos potenciais serviços executados nos meses de junho e início de julho (até o dia 12.7.2021), tendo em conta que o contrato foi assinado, nesta última data, com emissão da ordem de serviços para início em 13.7.2021, sendo improvável a realização dos serviços antes.

E, em que pese terem sido apresentados *prints* de horímetros que comprovariam a execução do avençado, após apreciação aos citados documentos, a Unidade de Instrução concluiu não ser possível identificar a qual veículo pertencem, ou seja, não se sabe se foram equipamentos efetivamente utilizados nas obras, face à ausência de associação ou descrição dos serviços correspondentes. Com isso, permanece a irregularidade, porém, exclui-se a imputação relativa à ausência de controle da execução contratual, por não ser da competência da contratada.

[...] **III – Determinar a Audiência do Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente e Pregoeiro

<sup>59</sup> Documento ID 1194631.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da CPL, a partir de 12.4.2021, diante do achado **A3** (Subpreço<sup>60</sup>), cujo nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícito foi detalhado no parágrafo 105 do relatório de instrução (fls. 1104, ID 1169570), em razão de não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estivessem incompatíveis com os insumos, salários e encargos; [...].

O Senhor Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque, Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), não apresentou defesa aos autos, a teor do disposto na Certidão Técnica (Documento ID 1295286), sendo-lhe aplicado o efeito da revelia, nos termos previstos no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do CPC.

Nesse cenário, o Corpo Técnico (fls. 1306/1307, ID 1395896) manteve o apontamento, recorte:

[...] **Análise técnica**

136. Com base no presente achado, restou evidenciado pela equipe de auditoria que o preço contratado foi subestimado/inexequível, fato que corrobora os achados A1 – liquidação e pagamento irregular e A2 – ausência de controle de execução, uma vez que os custos não seriam suportados pela empresa.

137. Portanto, os serviços não poderiam ter sido executados na quantidade total indicada nos mapas diários de trabalho, uma vez que os custos necessários para sua execução se tornariam insustentáveis pela empresa.

138. É obrigação do responsável verificar se estão presentes as condições para seu regular prosseguimento do certame.

139. Não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao pregoeiro apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

140. A proposta mais vantajosa se materializa pela união de elementos que vão além do simples menor preço, exige-se do órgão licitante uma análise acerca do objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital.

141. Portanto, ao se deparar com eventual irregularidade na condução da disputa, é dever do pregoeiro obstar a prática viciada e atuar de forma a manter a regularidade do certame, sob pena de responsabilidade solidária.

142. Tendo em vista que o defendente não apresentou justificativas sobre a infringência acima, **não veio aos autos elementos suficientes para afastar o achado em tela.** [...] (Sem grifos no original).

O MPC também opinou por manter a irregularidade em voga (fls. 1349/1350, ID

---

<sup>60</sup> 3.36 Subpreço global inicial ou subpreço original: valor negativo resultante do somatório da multiplicação das quantidades contratuais pelas respectivas diferenças entre os preços contratados e os preços paradigmas. 3.37 Subpreço global final: valor negativo resultante do somatório da multiplicação das quantidades medidas pelas respectivas diferenças entre os preços contratados ou medidos e os preços paradigmas de mercado. INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **Orientação Técnica OT - IBR 005/2012.** Apuração do Sobrepreço e Superfaturamento em Obras Públicas. Disponível em: <[https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT\\_-\\_IBR\\_005-2012.pdf](https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_-_IBR_005-2012.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>60</sup> Documento ID 1194631.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1446561), tendo por norte o seguinte:

**Parecer nº 0110/2023-GPMILN**

[...] **b) Item III da DM-00035/22-GCVCS - achado A3 (prática de Subpreço).**

**Responsável: Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, Presidente e Pregoeiro da CPL**

Conforme análise técnica inicial (Item A.3 – ID 1169570, fl. 24), verificou-se que a Administração Municipal não detalhou em planilhas a composição dos custos unitários inerentes ao serviço licitado, limitando-se a fazer cotação do valor final do serviço (ID 1158721, fls. 75-112), descumprindo, dessa forma, a exigência do artigo 7º, §2º da Lei 8666/93.

Em razão do não detalhamento dos custos, a empresa A.N. de Souza Materiais de Construção Ltda., apresentou planilha com detalhamento de custos fixos e variáveis estimados em referências incorretas, conforme demonstrado no PT10 (ID 1160516, fls. 64-69), o que gerou inconformidades de modo que os preços registrados pela empresa se tornaram incompatíveis para fazer frente às despesas operacionais envolvidas, de maneira que o valor pago pelos serviços não era suficiente nem para fazer frente à folha de pagamento dos funcionários da empresa.

Via de consequência, a execução da quantidade de horas máquinas no valor praticado tornou-se inexecutável, não sendo possível afirmar que os serviços de horas máquinas foram executados em sua totalidade, uma vez que os custos necessários para sua execução seriam insustentáveis pela empresa.

Nesses termos, a conduta danosa atribuída ao Presidente e Pregoeiro da CPL, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, foi a de *“não estabelecer critérios de aceitabilidade/viabilidade na fase interna da licitação, julgando a proposta vencedora do pregão como regular, embora os custos apresentados estejam incompatíveis com os insumos, salários e encargos”*.

Demonstrado está o nexo de causalidade entre a conduta e o responsável, que, ao não estabelecer critérios de viabilidade/aceitabilidade, admitiu proposta com valores incompatíveis com custos inerentes ao objeto, contribuindo para a inexecutabilidade do contrato e conseqüentemente com a não execução dos serviços.

Considerando que o jurisdicionado Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, na qualidade de Presidente e Pregoeiro da CPL, não apresentou defesa nos autos, a **permanência da infringência** sob a sua responsabilidade é medida que se impõe. [...]. (Sem grifos no original).

Quanto à irregularidade em tela – ainda que se corrobore o conteúdo de mérito pelos próprios fundamentos lançados pelos setores de instrução – no campo da responsabilização, diverge-se da atribuição da responsabilidade ao Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente e Pregoeiro da CPL, uma vez que **ele não atuou na fase interna da licitação**, conforme indicado no apontamento, mas apenas na fase externa, como será delineado a seguir.

O edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021/CPL (fls. 292/322, ID 1158722) decorreu dos atos perpetrados na fase interna do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021/CPL, o qual somente teve anulada a fase externa, em face da falta de disponibilização dele no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP) e de publicação em Jornal de Grande Circulação, conforme consta do aviso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de anulação (fls. 289, ID 1158722). Assim, houve apenas a renumeração do citado ato, corrigindo-se os vícios em questão, para poder se iniciar a fase externa, por meio do Pregão Eletrônico nº 013/2021/CPL.

Com isso, não se pode atribuir ao referido jurisdicionado o fato de não terem sido estabelecidos critérios de aceitabilidade e/ou viabilidade dos preços, na fase interna da licitação. É que, em verdade, o Projeto Básico e a estimativa de preços elaborados na fase interna da licitação, relativos ao Processo Administrativo nº 462/2021 (fls. 150/221, ID 1158721), foram assinados pela Senhora Ereni Mychelli Coelho de Amorim, Presidente da CPL e Pregoeira<sup>61</sup>, ao tempo.

Hodiernamente, no entanto, passados mais de 03 (três) anos da data dos atos, entende-se como contraproducente baixar estes autos em diligência para perquirir eventual responsabilização da citada jurisdicionada, revelando-se mais adequado dar continuidade ao curso da marcha processual, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, razoável duração do processo, eficiência, economia e celeridade processual<sup>62</sup>.

Reforça o entendimento em voga, o fato do valor estimado de R\$1.857.208,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil duzentos e oito reais), na fase interna do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021/CPL (fls. 224, ID 1158722), apresenta uma diferença de apenas 02 (dois) centavos, a menor, em relação ao previsto no edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021/CPL, com montante orçado em R\$1.857.206,00 (um milhão oitocentos e cinquenta e sete mil duzentos e seis reais)<sup>63</sup>.

Destaque-se, ainda, que o Senhor Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, Presidente e Pregoeiro da CPL, somente foi nomeado, a partir de 13.4.2021, data da publicação do Decreto nº 5679, de 12 de abril de 2021<sup>64</sup>. Portanto, ele não foi o responsável por estabelecer os critérios de viabilidade e aceitabilidade dos preços, objeto de estudos e levantamentos anteriores, isto é, da fase interna da licitação, os quais deram base ao Termo de Referência e ao edital destinados à contratação dos serviços.

Por estas bases, conclui-se não haver responsabilidade do mencionado agente público pelos fatos narrados no mencionado achado, ainda que, no mérito, tenha existido a irregularidade.

Nesse viés, compete determinar a gestão municipal que, nos próximos certames, evite incorrer em irregularidades desta natureza, adotando previamente as medidas administrativas pertinentes para que os responsáveis pelos processos de licitação estabeleçam critérios de aceitabilidade e/ou viabilidade dos preços, na fase interna da licitação, tal como definido no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93<sup>65</sup>,

<sup>61</sup> Decreto nº 5495/2021 (fls. 107, ID 1158721).

<sup>62</sup> Nesse sentido: [...] **II - Deixar de perquirir** a responsabilização dos envolvidos nos ilícitos formais, delineados pela Diretoria de Projetos e Obras – DPO quando da aferição do Contrato nº 0147/07, em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade, Razoável Duração do Processo, Eficiência, Celeridade Processual e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas; tendo por norte que foram levantados fora do escopo estabelecido no item VIII do Acórdão nº 01/2013-TCE/RO, portanto, sendo objeto de análises pretéritas sobre questões preclusas; [...]. **Acórdão APL-TC 00380/17 - Processo nº 01449/16-TCE/RO.**

<sup>63</sup> Fls. 358 e 405, ID 1158722.

<sup>64</sup> Fls. 283, ID 1158722.

<sup>65</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência,

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02<sup>66</sup> e/ou no art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21<sup>67</sup>, julgando a proposta vencedora como regular, apenas se apresentar todos os custos, a exemplo dos insumos, salários e encargos, sob pena dos gestores incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos que vierem a dar causa.

[...] **IV – Determinar a Audiência** do Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021, diante do achado **A4** (irregularidades formais no Termo de Referência/Edital), cujo nexos causal entre sua conduta e o resultado ilícito foi detalhado no parágrafo 126 do relatório de instrução (fls. 1109, ID 1169570), ao deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço; [...].

Relativamente à impropriedade em exame, o Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros**, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, afirmou<sup>68</sup> que: não há documentação que evidencie sua participação em esquemas ilícitos; o trâmite do processo licitatório seguiu o rito normal, havendo apenas pequenas discrepâncias no valor dos lances das empresas fornecedoras; é preciso comprovar a má-fé do servidor para configurar improbidade; não existem indícios de que ele tenha se beneficiado do contrato. E, desse modo, requereu o arquivamento destes autos, com a isenção de quaisquer penalidades.

Em análise ao feito (fls. 1307/1309, ID 1392683), o Corpo Técnico manteve o apontamento, *in verbis*:

[...] **Análise técnica**

151. A conduta irregular imputada ao jurisdicionado foi a de “deixar de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021”.

152. O responsável pelas cotações é o Sr. Hamilton Fernandes Medeiros, coordenador de aquisições e compras.

153. Sobre o assunto, reitera-se o exposto nos parágrafos 12 a 30 do relatório técnico acostado ao ID1158706.

154. No mesmo sentido, manifestou-se este corpo técnico no processo n. 604/22, ocasião em se abordou a mesma irregularidade:

---

ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [...] . BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023

<sup>66</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>67</sup> [...] Art. 82. [...] § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. [...]. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>67</sup> Documento ID 1280072.

<sup>68</sup> Documento ID 1200385.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

21. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, sendo de amplo entendimento que deve ser realizada de forma ampla e idônea.

22. Sua principal função é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço.

[...] 24. O Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento em julgado recente, por meio do Acórdão n. 1875/2021 – Plenário:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais; (grifo nosso). (destaques no original)

26. Sabe-se que há um alto risco de que os preços coletados diretamente com fornecedores estejam majorados e acima do valor de mercado, visto que, em regra, eles não irão revelar o valor efetivo que praticam em determinado bem ou serviço antes da ocorrência da sessão pública da licitação.

27. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1875/2021, novamente afirmou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que, a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais. (destaques no original).

(...) 29. Também o Ministério Público de Contas (MPC), por meio de Notificação Recomendatório Coletiva, alertou os municípios rondonienses sobre a necessidade de o procedimento de orçamentação incluir não apenas cotação de preços junto a fornecedores, mas também outras fontes de pesquisas.

(...) 32. O que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

155. Em suma a ausência de ampla de pesquisa de preços pode gerar uma gama de efeitos negativos para a Administração Pública.

156. No caso em tela, não bastasse a exclusividade da cotação de preços junto a fornecedores, outros elementos foram agregados indicando fragilidade no procedimento, sendo eles: a) indícios de a cotação de duas empresas terem sido feita pela mesma pessoa em razão de i) vínculo entre empresas; ii) horário de envio da cotação; b) mesmo erro de cálculo.

157. Com base nos argumentos de defesa de Hamilton Fernandes, vê-se que não enfrentou os fatos, apenas os negou. O responsável não trouxe nenhuma evidência de que tenha realizado ampla pesquisa de preços.

158. Importante destacar que não se imputou ao defendente eventual conluio entre as empresas participantes da cotação ou auferimento de benefícios, sendo, portanto, incabível a alegação de inexistência de provas nesse sentido para afastar a irregularidade que se apura, qual seja, ausência de ampla pesquisa de preços.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

159. Como dito anteriormente, não se pode confundir os ilícitos apurados por esta Corte com os atos de improbidade administrativa. Estes são de alçada do Ministério Público e possuem requisitos próprios para configuração. Os ilícitos apurados por esta Corte são de ordem administrativas.

160. Assim, ante as evidências nos autos, **mantém a responsabilidade do jurisdicionado pelo achado em tela.** [...]. (Sem grifos no original).

O *Parquet* de Contas, de igual modo, opinou por manter a irregularidade (fls. 1350/1351, ID 1446561), *ipsis litteris*:

**Parecer nº 0110/2023-GPMILN**

[...] c) **Item IV da DM-00035/22-GCVCS - achado A4 (irregularidades formais no Termo de Referência/Edital).**

**Responsável: Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador II de aquisições de compras/cotados**

Apurou a equipe técnica que, no curso da análise do processo administrativo 462/21, referente ao registro de preços para prestação de serviço de locação de máquinas pesadas e caminhões, foi observado descumprimento de normativo legal (ausência de ampla de pesquisa de preços) que, embora possua natureza formal, implicou diretamente na ocorrência do Achado 3 (subpreço).

Conforme apurado, para a formação do preço de referência, a Administração Municipal se valeu de apenas três orçamentos coletados junto às empresas do ramo (vide cotações – pág. 73/92 – ID 1158721), sem, todavia, proceder à decomposição dos custos que envolve o serviço registrado.

O referido achado foi imputado a Hamilton Fernandes Medeiros, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, vez que deixou de realizar ampla pesquisa de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021.

Através de justificativas sob o ID n. 1200385, alegou o jurisdicionado que inexistem nos autos documentação que evidencie sua participação em esquemas ilícitos. Afirma que o trâmite do procedimento licitatório seguiu rito normal, e que seria necessário provar a ocorrência de má-fé por parte do servidor, a fim de se configurar improbidade.

Por fim, aduz que inexistente indício de que ele tenha se beneficiado do contrato, oportunidade em que pugnou pelo arquivamento dos autos e isenção de qualquer penalidade.

Veja-se que o defendente não juntou aos autos provas de que teria, de fato, realizado a ampla de pesquisa de preços de mercado para compor estimativa do preço registrado no PE n. 13/2021.

O jurisdicionado limitou-se a fazer negativas genéricas, sem contrapor o mérito do achado de auditoria.

Dito isso, ante as evidências devidamente detalhadas no exordial relatório técnico (ID 1169570), bem como a ausência de provas a descaracterizar o achado, opina o *Parquet* de Contas pela **permanência da infringência em questão.** [...]. (Sem grifos no original).

Em atenção à defesa e aos exames dos setores de instrução, compreende-se que o Senhor **Hamilton Fernandes Medeiros**, Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, não comprovou nos presentes autos ter obtido o preço médio de referência para a contratação baseado em

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ampla pesquisa de preços, a chamada “cesta de preços”. No ponto, o TCU contém diversas deliberações sobre a matéria, a exemplo dos seguintes enunciados:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes<sup>69</sup>.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)<sup>70</sup>.

Por esses parâmetros, ainda que não se possa atribuir dolo ou má-fé à conduta do mencionado jurisdicionado, tem-se que ele, na qualidade de Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, poderia realizar pesquisa de preço mais ampla, incluindo outras fontes além dos 03 (três) fornecedores consultados, nos exatos termos da jurisprudência do TCU.

Compete considerar, no entanto, que o fato específico em questão não ensejou lesão ao erário, tendo em vista que o resultado da licitação demonstrou que os serviços foram adjudicados, bem como o procedimento homologado, formalizando-se a Ata de Registro de Preços nº 03/2021 (fls. 583/594 e 596/608, ID 1158724), com valor final global registrado de **R\$1.072.100,00 (um milhão setenta e dois mil e cem reais)**, isto é, 42,27% abaixo do preço médio orçado pelo mencionado jurisdicionado (R\$ 1.857.206,00)<sup>71</sup>.

Em caso idêntico e sobre fatos mais recentes, a teor dos fundamentos presentes no Acórdão AC1-TC 00030/23, Processo nº 00604/22/TCE-RO, esta Corte de Contas deliberou por mitigar o apontamento, embora o procedimento adotado não tenha sido o mais adequado. Senão, vejamos:

**Acórdão AC1-TC 00030/23, Processo nº 00604/22/TCE-RO**

[...] A) PESQUISA DE MERCADO REALIZADA DE FORMA INADEQUADA/SOBREPREÇO.

[...] Sobre a questão posta, **a unidade técnica concluiu que o apontamento pode ser mitigado**, tendo em vista que em diligências efetuadas, a SETIC/TCERO não vislumbrou SOBREPREÇO. Acrescentou ainda, que **o procedimento de cotação não foi o mais adequado**, entretanto, não acarretou prejuízos à administração, sendo pressuroso o afastamento da irregularidade, com o necessário alerta ao Município no sentido de ultimar ampla pesquisa de preços, utilizando-se de outros parâmetros além das cotações legais nas próximas licitações.

<sup>69</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2637/2015-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

<sup>70</sup> Documento ID 1194631.

<sup>71</sup> Fls. 571 e 573/574, Documento ID 1158724.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) na mesma linha de raciocínio da unidade técnica, professou o seguinte entendimento sintetizado:

[...] Nada obstante, como bem notado pelo Corpo de Instrução, **as circunstâncias do caso concreto permitem afastar a irregularidade, tendo em vista que não se observou prejuízo à busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, não se tendo notícia de sobrepreço.

Acompanho, assim, por seus próprios fundamentos e pelos mais que acresci alhures, a derradeira manifestação técnica, no sentido de dar por **superada a irregularidade apontada inicialmente, sem prejuízo de se emitir à Administração o alerta sugerido pelo Controle Externo**. [...]

Em sede de relato da DM 0153/2022-GCVCS/TCE-RO, que aproveito *ipsis litteris* para resolução da contenda em destaque, na oportunidade deliberei na parte que interessa, a qual me utilizo neste momento como razão de decidir.

Com efeito, um dos maiores problemas na elaboração da pesquisa de mercado é a pouca participação do setor requisitante. Por óbvio, o setor mais indicado para informar o valor de determinado item é o próprio setor requisitante. Assim, sempre que possível, deverá apresentar o pedido de compras acompanhado da pesquisa de mercado, ao menos, os valores obtidos junto a outros municípios ou entes federados e sites especializados, a fim de obter a melhor proposta.

Este procedimento agiliza a aquisição e confere maior credibilidade à pesquisa. De qualquer modo, mesmo que este procedimento não tenha sido observado no presente certame, a cotação de preço efetivada se deu com base em valores de mercado, como bem afirmou o Setor de Tecnologia - SETIC deste Tribunal de Contas, que não verificou preço superior ao praticado nas pesquisas materializadas para subsidiar a licitação. A rigor, a principal função da pesquisa de mercado é garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio em relação a um bem ou serviço, em harmonia com o inciso V, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

[...] **É de se observar que as cotações de preços manejadas pelo município, não foi a mais apropriada, entrementes o expediente adotado para subsidiar a licitação não destoou do princípio da razoabilidade e da economicidade**, posto que atendeu o objetivo a contento e com parâmetros aplicados no mercado, o que em tese, observou as normas de regência. [...]. (Sem grifos no original).

Frente ao exposto, primeiro, compete considerar que, nestes autos, não houve o apontamento de dano ao erário em decorrência da estimativa dos preços médios de referência. Portanto, não existiram questionamentos sobre os valores fixados na Ata de Registro de Preços nº 03/2021. Assim, a teor dos fundamentos técnicos, ministeriais e do Acórdão AC1-TC 00030/23, todos lançados no Processo nº 00604/22/TCE-RO, é possível admitir, excepcionalmente, a possibilidade da pesquisa de preços realizado com 03 (três) fornecedores, apesar de tal prática estar ficando cada vez mais adstrita às situações em que a Administração Pública não tem outras alternativas.

Ao caso, o Senhor Hamilton Fernandes Medeiros deveria ter buscado fontes diversificadas e amplas de pesquisas de preços, tais como consultas a contratações similares de outros entes públicos, contudo a omissão do jurisdicionado não ocasionou prejuízos ao erário, estando dentro dos parâmetros da razoabilidade, sem prejuízos à economicidade.

Por essas linhas, mantendo-se a coerência das decisões desta Corte de Contas em situação semelhante, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas e visando à estabilidade decisória, conclui-se por sopesar/mitigar os efeitos punitivos do presente apontamento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ainda que a impropriedade tenha existido, em mérito, sem prejuízo de emitir determinação à administração municipal para que, em futuros procedimentos de pesquisa de preço para estimar o valor médio de referência, tenha por norte a “cesta de preços” referenciada na jurisprudência do TCU, dando-se preferência para aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, seguindo-se as orientações presentes no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93<sup>72</sup>, no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02<sup>73</sup> e/ou no art. 23, § 1º, I a V, da Lei nº 14.133/21<sup>74</sup> (com vigência, a partir de 31.12. 2023, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 198/23), sob pena dos gestores incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos que vierem a dar causa.

[...] V – **Determinar a Audiência dos Senhores Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*) , Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021, e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*) , Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 12.04.2021, sendo o primeiro, por elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada, contribuindo para o registro em SRP de serviços sem justificativa; e, o segundo, por elaborar edital de pregão eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, cujos nexos de causalidade entre suas condutas e os resultados ilícitos foram detalhados no parágrafo 137 do relatório de instrução (fls. 1111/1112, ID 1169570); [...].

<sup>72</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>73</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados; (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>74</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação ao apontamento, o Senhor **Franchel Pereira Fantinatti Neto**<sup>75</sup>, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, arguiu não existir qualquer prova que demonstre, de forma irrefutável, a prática de irregularidades, razão porque não há que se falar em imputação de responsabilidade/condenação em seu desfavor.

Por sua vez, o Senhor Paulo **Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente e Pregoeiro da CPL, não apresentou defesa aos autos, a teor do disposto na Certidão Técnica (Documento ID 1295286), sendo-lhe aplicado o efeito da revelia, nos termos previstos no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 344 do Código de Processo Civil (CPC).

Em análise aos autos (fls. 1310/1311, ID 1395896), o Corpo Técnico manteve a irregularidade, tendo por norte o seguinte exame:

[...] **Análise técnica**

171. Temos que os argumentos de Franchel Pereira Fantinatti Neto não devem prosperar, pois a equipe de auditoria disponibilizou todas as evidências verificadas na fiscalização. Não há que se falar em ausência de provas.

172. O PT 9 (ID 1160516; p. 61/63), que versa sobre a capacidade de produção das máquinas, dá a dimensão de como as horas registradas foram superestimadas, sem que houvesse adequada justificativa para tanto.

173. O defendente Franchel Pereira Fantinatti Neto não apresenta qualquer documento que contraponha o achado, permanecendo a imputação.

174. Por sua vez, Paulo Fernando Schimidt, na condição pregoeiro e presidente da CPL, não apresentou justificativas ou documentos aptos a ilidir a imputação, ou seja, não foram apresentados elementos comprobatórios de que ao elaborar o edital adotou critérios para aferição da capacidade técnica, assim, contribuiu para contratação de empresa sem comprovação desta condição, razão pela qual, **entendemos que deva ser mantida a irregularidade**. (Sem grifos no original).

O MPC (fls. 1351/1352, ID 1446561), na senda da Unidade Instrutiva, igualmente manteve a imputação, extrato:

**Parecer nº 0110/2023-GPMILN**

[...] **d) Item V da DM-00035/22-GCVCS - achado referente à elaboração de termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada, contribuindo para o registro em SRP de serviços sem justificativa, de responsabilidade do Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, Franchel Pereira Fantinatti Neto. Achado referente à elaboração de edital de pregão eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, de responsabilidade do presidente e pregoeiro da CPL, Paulo Fernando Schimidt Cavalcante de Albuquerque**

Apurou-se que o objeto do certame foi o registro de 7.000 (sete) mil horas-máquinas, não constando no processo administrativo que preparou a licitação (PA 462/2021), qualquer justificativa para tal quantitativo, inexistindo nos autos metodologia que demonstrasse que a quantidade registrada fosse suficiente para a Administração Pública no período validade da ata de registro de preços.

<sup>75</sup> Documento ID 1280072.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A conduta danosa atribuída ao Secretário Municipal de Obras, Franchel Pereira Fantinatti Neto, foi a de “elaborar termo de referência sem justificar adequadamente a quantidade de horas a ser registrada contribuiu para o registro em SRP de serviços sem justificativa”, ao passo que se imputou ao Presidente da CPL/Pregoeiro, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, a conduta de elaborar edital de pregão eletrônico sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes.

Em manifestação defensiva (ID 1280072), Franchel Pereira Fantinatti Neto alegou inexistir nos autos provas da prática da irregularidade apontada, não havendo que se falar, portanto, em imputação de responsabilidade/condenação.

O argumento ventilado não deve prosperar, sobretudo porque demonstrada está a ocorrência da conduta danosa, a culpabilidade do agente, bem como o nexos de causalidade entre eles, conforme detalhadamente abordado no relatório técnico ID n. 1169570, fls. 35/36.

Por sua vez, como oportunamente já registrado, o Presidente da CPL/Pregoeiro, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque, não apresentou manifestação defensiva.

Em sendo assim, considerando a ausência de provas a descaracterizar o achado ou eximir os responsáveis de responsabilidade, **opina-se pela permanência das infringências ora retratadas**. [...] (Sem grifos no original).

Pois bem, de imediato, em relação ao Senhor **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque**, Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 13.04.2021, reportam-se aos fundamentos descritos no enfrentamento do Achado A3 (item III da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO), de modo a excluir sua responsabilidade, tendo em vista que **ele não participou da fase interna** do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021/CPL renumerado para o Pregão Eletrônico nº 013/2021/CPL, mas apenas da fase externa deste. Dessa forma, ausente o nexos causal, pois não há evidências de que tenha sido ele quem elaborou o edital, sem estabelecer parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes.

Em consulta aos autos, precisamente ao item 25.2.4, subitem 25.3.4.1, do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021/CPL (fls. 177, ID 1158721), extrai-se que os requisitos de capacidade técnica definidos são exatamente os mesmos presentes no item 25.2.4, subitem 25.3.4.1, do Pregão Eletrônico nº 013/2021/CPL (fls. 316, ID 1158722), o que revela que a peça técnica (edital) é idêntica, nestes quesitos, tendo apenas sido renumerada, como já discorrido no curso deste relato.

Por essas razões, é pertinente determinar a gestão municipal que, nos próximos certames, adote previamente as medidas administrativas necessárias para que os responsáveis pelos processos de licitação, na fase interna, estabeleçam parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, em atenção ao art. 30, II, da Lei nº 8666/93<sup>76</sup> e/ou aos artigos 18, IX<sup>77</sup>, e 67 da Lei nº 14.133/21,

<sup>76</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]. BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>77</sup> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

sob pena dos gestores incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos que vierem a dar causa.

No que diz respeito ao Senhor **Franchel Pereira Fantinatti Neto**, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021, após consultar a solicitação de abertura do processo licitatório e o respectivo Projeto Básico (fls. 67/38, ID 1158721), constata-se que, de fato, foi ele quem requisitou a contratação.

No item 5, subitem 5.4, do Projeto Básico (fls. 42, ID 1158721), identifica-se parte da motivação/justificativa para deflagrar o certame licitatório em apreço. Veja-se:

[...] 5.4 Ao exposto as necessidades do município em atender as demandas na zona, rural ou zona urbana do município de candeias do Jamari-RO, em virtude do conjunto de máquinas e caminhões do patrimônio municipal, da Secretaria de Municipal de Obras -SEMOB, sendo que os equipamentos estão com **95% encontram-se inoperante (relatório anexo 01), o que vai demandar algum tempo para a recuperação dos mesmos**, no entanto está Secretaria necessita em caráter urgente de locação do objeto descrito acima para atender algumas demandas de pontes e estradas vicinais.

5.5 Por derradeiro, salvo melhor juízo, entende-se justificado a presente contratação pois, tem o objetivo de suprir com a real necessidade deste SEMOB, cumprir com as novas metas de melhora no serviço prestado a sociedade, economicidade e a finalidade voltada exclusivamente à coletividade. [...]. (Sem grifos no original).

No item 7.2.2 do Projeto Básico, há a definição da estimativa de consumo de horas-máquina, com a descrição da quantidade e de cada equipamento necessário à execução dos trabalhos, além da definição das linhas rurais, com a indicação dos quilômetros a serem restaurados (fls. 44/48, ID 1158721).

No item 7.2.3 do mencionado documento, também são elencadas as pontes a serem restauradas, com urgência, existindo a descrição dos locais e das coordenadas geográficas (fls. 48, ID 1158721), tudo com base nos levantamentos presentes no “Relatório Emergencial – SEMOB”, em que constam fotos das estradas vicinais e das pontes, à época (fls. 80/89, ID 1158721), evidenciando as péssimas condições de trafegabilidade. A motivação/justificativa e os documentos correspondentes foram replicados no Termo de Referência (fls. 323/352, ID 1158722), após a alteração na numeração do edital, conforme tratado anteriormente.

Diante do exposto, nos documentos referenciados, não há dúvidas que existiram levantamentos dos locais necessários para a futura execução dos serviços, com a motivação/justificativa adequada para a contratação.

---

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; [...], [...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional [...]. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por meio do relatório técnico primário (parágrafos 130/137, fls. 1111/1112, ID 1169570), no entanto, questionou-se a ausência de justificativa para o registro de preços de 7.000 horas-máquinas, indicando-se a ausência de metodologia adequada para utilização desta quantidade, dentro do intervalo de validade da Ata de Registro de Preço nº 03/2021 (12 meses, a partir de 25.5.2021, fls. 621 e 625, ID 1158726). Ademais, expressou-se que o ente público detinha veículos/equipamentos (caminhões basculantes, retroescavadeiras) que poderiam efetivar a maior parte dos serviços, fato que deveria ser considerado para diminuir a quantidade de horas referenciadas. E, ainda, que as contratações firmadas para os anos anteriores corresponderiam a menos da metade do volume em questão.

Em casos desta monta, o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93<sup>78</sup>, expressa que a administração pública deve definir as quantidades a serem executadas, em face da utilização provável, tendo por norte adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Nesse sentido, em estrita observância à norma, não foram localizados nos autos estudos e planilhas técnicas, com base em informações de anos anteriores e/ou outros parâmetros precisos, de maneira a justificar o quantitativo de 7.000 horas-máquinas.

Doutro lado, porém, restou evidenciado – tanto na justificativa/motivação do Senhor Franchel Pereira Fantinatti Neto, Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, quanto no “Relatório Emergencial – SEMOB” – que a mencionada Secretaria se encontrava com 95% de sua frota de maquinários/equipamentos inoperantes, fato que eleva a necessidade de contratação de um maior número de horas-máquina.

Por evidente que a situação em tela decorre da própria falta de planejamento da gestão municipal em realizar a manutenção devida dos seus maquinários/equipamentos, entretanto, frente ao cenário em tela, entende-se que houve motivação para o aumento no número de horas-registradas, se comparado aos exercícios anteriores, haja vista o percentual de inoperância logística da SEMOB.

Relacionado, ainda, aos quantitativos registrados, é salutar destacar que a Ata de Registro de Preços nº 03/2021 foi no valor de **R\$1.072.100,00 (um milhão setenta e dois mil e cem reais)**. Todavia, com base nela, somente foram contratados e liquidados **R\$88.715,00 (oitenta e oito mil setecentos e quinze reais)**, na forma do Processo Administrativo nº 919/21, em que se aferiu dano pela inexecução de serviços no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**.

Já no Processo Administrativo nº 1422/21, no qual foi autorizado maior volume de horas-máquina, no montante de R\$595.750,00 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), a Unidade Técnica indicou a potencial execução de serviços, cujo valor seria de apenas **R\$146.663,50 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, sobre o qual ainda não ocorreram pagamentos, frente à **retenção** determinada pela tutela concedida no item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, de 22.3.2022.

---

<sup>78</sup> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Frente a essas considerações, extrai-se que foram diminutos os valores contratados e os serviços executados tendo por norte a Ata de Registro de Preços nº 03/2021, de modo que a estimativa de quantitativo potencialmente superior ao necessário não ensejou prejuízos à Administração Pública, até mesmo porque os valores registrados ficaram 42,27% abaixo do valor médio orçado, como discorrido ao longo deste relato.

Diante de todo este contexto, decide-se sopesar os efeitos punitivos do presente apontamento, ainda que ele subsista em mérito, sem prejuízo de emitir determinação a administração municipal para que, em certames vindouros, adote previamente as medidas administrativas necessárias para que os responsáveis pelos processos de licitação, na fase interna, estabeleçam parâmetros para definição dos quantitativos a serem executados, em face da utilização provável, tendo por norte adequadas técnicas de estimação, em atenção ao art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02<sup>79</sup> e/ou aos artigos 6º, XXIII, “a”, e 40, III, da Lei nº 14.133/21<sup>80</sup>, sob pena dos gestores incorrerem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos que vierem a dar causa.

Por derradeiro, ainda no que concerne às irregularidades dispostas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (Documento ID 1174107), saliente-se que não foram excluídas ou saneadas, permanecendo hígidas. Sobre estes apontamentos houve, tão somente, a exclusão de responsabilidade dos agentes chamados em audiência, por ausência do nexos causal entre suas condutas e os resultados ilícitos; em coerência às decisões desta Corte de Contas que, em caso semelhante, deixou de punir servidor que não utilizou a “cesta de preço” para obtenção do valor médio de referência; e, por fim, por terem sido sopesados os efeitos punitivos, dentro do contexto da contratação, cujo *quantum* de horas-máquinas, objeto do registro de preços, foi contratado em parco percentual se comparado aos valores totais da licitação, cujos preços foram registrados, abaixo do orçado. Diante dessas premissas, no que se refere à materialidade de tais apontamentos, corroboram-se integralmente os fundamentos do Corpo Técnico e do MPC, nos presentes autos, para integrá-los às presentes razões de decidir, a teor da técnica da motivação *per relationem ou aliunde*.

## **2. Do cumprimento das determinações da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO**

<sup>79</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...] (Sem grifos no original). [...]. BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>80</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; [...], [...] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo; [...]. BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm)>. Acesso em: 31 set. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO foi cumprido, conforme informado pelos responsáveis (Documento ID 1200965), com a suspensão das contratações e a retenção de novos pagamentos, cujo exame será aprofundado, no tópico seguinte.

Quanto à determinação presente no item VII da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, relativa à implementação do controle de horas-máquina, na linha das análises do Corpo Técnico e do MPC, compreende-se que as medidas presentes, entre as alíneas “a” a “e” do referido item, perderam o objeto no que concerne aos Processos nº 462/2021, 919/21 e 1422/21, uma vez que os atos e/ou contratos deles decorrentes não devem produzir efeitos jurídicos, pois ultimados os prazos de vigência<sup>81</sup>, razão que também impossibilita a formulação de novas contratações com base na Ata de Registro de Preços nº 03/2021.

### **3. Da Tutela Antecipada**

No intercurso da instrução processual, a empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda., representada por Arcílio Nogueira de Souza e por seus advogados constituídos, em 13.10.2022, fez juntar petição a estes autos (Documento ID 1274879), requerendo a revogação da tutela antecipada, determinada no item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO.

Em exame ao pedido em voga, tanto o Corpo Técnico (parágrafos 184/206, fls. 1312/1314, ID 1395896) quanto o *Parquet* de Contas (fls. 1353/1354, ID 1446561), concluíram pela manutenção da tutela inibitória.

Na exordial, em síntese, a citada empresa alegou que houve a devida prestação dos serviços e, com urgência, requer o pagamento, sob iminência dela vir a falir, com o exame da matéria pelo colegiado desta Corte de Contas.

De início, na linha do delineado pelo Corpo de Instrução (parágrafos 195/201, fls. 1313/1314, ID 1395896), é importante destacar que a suspensão dos pagamentos à interessada foi determinada pela própria administração municipal, logo após o conhecimento da deflagração da operação policial, ocorrida em 15.10.2021 (Inquérito Policial nº 002/2021-DECOR)<sup>82</sup>. Já a DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, data de 22.3.2022, ou seja, foi proferida mais de 5 (cinco) meses depois da decisão do Poder Público de suspender os pagamentos.

Rememorando o disposto neste relato, quanto ao Processo Administrativo nº 919/21, observou-se que foram realizados pagamentos no valor de R\$87.457,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais)<sup>83</sup>, sendo que não houve a comprovação da execução dos serviços, a representar dano ao erário na ordem de R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

<sup>81</sup> **Obs.** No Documento ID 1250737, os próprios responsáveis arguíram que: “[...] o contrato objeto da presente Inspeção já perdeu seu prazo de vigência em 12/07/2022 e não houve qualquer renovação contratual”. E, de fato, o Contrato nº 13/2021/PGM/PM CJ, Processo Administrativo nº 919/21, teve a vigência por apenas 120 (cento e vinte) dias, a teor da Cláusula Oitava - Documento ID 1250739.

<sup>82</sup> Documento IDs 1366913 a 1367021.

<sup>83</sup> Documento ID 1158727.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No Processo Administrativo nº 1422/21, em que pese empenhado o valor de R\$595.750,00 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta reais), posteriormente, comprovou-se a anulação total do empenho, conforme nota datada de 17.12.2021<sup>84</sup>.

Portanto, após a decisão de suspensão, não existiram pagamentos como decorrência das contratações perpetradas nos mencionados processos administrativos, fato que preservou o erário, pois – tal como examinado no Achado A1 (item II da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO) – não houve o devido controle da execução dos serviços, com registros nos horímetros, nem o acompanhamento, medição e/ou fiscalização da prestação deles pela comissão de fiscalização.

Assim – embora hodiernamente não seja juridicamente possível firmar novas contratações com base na Ata de Registro de Preços nº 03/2021, uma vez que ultimada a vigência – decide-se indeferir o pedido da interessada para confirmar a tutela antecipatória, determinada no item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, em carácter definitivo, frente à permanência das ilegalidades constatadas nesta Inspeção Especial (*fumus boni iuris*), posto que a continuidade de eventual execução, liquidação e/ou pagamentos afetos às contratações, objeto dos Processos Administrativo 919/21 e 1422/21, enseja riscos graves de lesão aos cofres públicos.

#### **4. Das determinações e encaminhamentos remanescentes**

Face ao exposto, diante das ilegalidades identificadas nestes autos, compete julgar ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021, bem como os atos dele decorrentes – Ata de Registro de Preços nº 03/2021 – e, via de consequência, determinar a administração municipal de Candeias do Jamari que adote medidas para anulação das contratações veiculadas nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, nos termos do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, extrato:

[...] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º **A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...] <sup>85</sup>. (Sem grifos no original).

Nessa ótica, já decidiu o TCU, recortes:

**Caso a anulação da licitação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/1993**, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo, observada, também, a necessidade de se **indenizar o contratado pelo que houver**

<sup>84</sup> Nota de Anulação Total nº 105418, de 17.12.21, Documento ID 1251254.

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**executado** e por outros prejuízos, desde que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei<sup>86</sup>. (Sem grifos no original).

Em idêntico sentido, julgado deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Acórdão nº 179/2015 – Pleno, Processo nº 02928/14/TCE-RO

CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (PROC. Nº 03187/14/TCE-RO). **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO (PROC. Nº 02207/13/TCE-RO). DETERMINAÇÃO AO DER/RO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-TCE [...], [...] A declaração de ilegalidade e nulidade do edital e do procedimento da licitação enseja determinação à Administração Pública para que anule o Contrato, na forma do art. 49, §3º, da lei nº 8.666/93.** Em caso de obras, quando a nulidade ocorrer antes da execução total dos serviços, o Gestor Público deve adotar as medidas administrativas necessárias à preservação do empreendimento em face das etapas já realizadas, promover estudos, levantamentos e elaborar os projetos para conclusão do restante das etapas, deflagrando nova licitação ou executando a obra de forma direta, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, ao princípio da eficiência. Nestes casos, o Administrador Público deve reter valores questionados para preservação do erário e efetivar o **pagamento do montante que for comprovadamente devido** ao contratado, nos termos dos artigos 49, §3º, e 59, parágrafo único, da citada Lei nº 8.666/93. [...]. (Sem grifos no original).

Diante do transcrito, compete a administração municipal de Candeias do Jamari anular os contratos firmados nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21.

Ressalte-se, ainda, que a obrigação de indenizar a contratada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93<sup>87</sup> e da jurisprudência em voga, é condicionada a comprovação documental, por meio de registro em horímetros e medições dos agentes públicos responsáveis, seguindo-se todos os parâmetros legais necessários, o que não foi demonstrado nestes autos, podendo aquela se socorrer das vias administrativas e/ou judiciais pertinentes, visando assegurar eventuais direitos de indenização que entender devidos. Aclare-se, por fim, que a Corte de Contas não tutela interesses privados perante à Administração Pública<sup>88</sup>.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1904/2008-Plenário**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>87</sup> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. **A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado** até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>88</sup> “Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público”. “Não se inclui dentre as competências do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2407/2015-Segunda Câmara e Acórdão 7131/2012-Primeira Câmara**. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 04 set. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ainda, diante das ilegalidades no curso das contratações perpetradas nos Processos Administrativo nº 919/21 e 1422/21, deve-se dar conhecimento do feito ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari para que possa adotar as medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>89</sup>.

Noutra senda, como bem destacaram os setores de instrução, os indícios de dano ao erário por terem sido efetivados pagamentos no Processo Administrativo nº 919/21, sem a devida comprovação da execução, somam a quantia de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, ou seja, abaixo do valor de alçada estipulado por este Tribunal de Contas para instauração de TCE<sup>90</sup>, na forma do art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019<sup>91</sup>.

Considerada a previsão em destaque, cabe determinar a notificação dos responsáveis para que comprovem perante esta e. Corte de Contas a adoção das medidas administrativas antecedentes visando à recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019<sup>92</sup>, frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades aferidas nestes autos, as quais ensejaram à contratação e à execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sob pena de incorrem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos prejuízos decorrentes em face da omissão.

<sup>89</sup> Art. 70. [...] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

<sup>90</sup> **Obs.** Os fatos apurados remontam ao ano de 2021, cuja UPF equivalia a R\$92,5422. Assim, tem-se que o valor de alçada perfeitamente atende a R\$46.270,00 (500 x R\$92,54).

<sup>91</sup> Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses: I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs; [...] RONDÔNIA. Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>92</sup> Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário. Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto. [...], [...] Art. 6º As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses: [...] IV – realização de pagamento indevido; [...], [...] Art. 10 [...] § 5º Caso seja instaurada tomada de contas especial cujo valor de apuração seja inferior ao de alçada, deverá ser adotado o seguinte procedimento: I – anexação ao processo referente à tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesas da unidade jurisdicionada; II – encerramento no órgão de origem, caso se concretize a autocomposição. [...] RONDÔNIA. Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em arremate, compete determinar novamente ao gestor de Candeias do Jamari/RO que, nas contratações com objeto desta natureza, implemente o sistema de controle de horas-máquina, segundo os parâmetros consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização por eventuais danos que vier a dar causa.

Por fim, chegado o momento da apreciação do mérito, decide-se retirar o sigilo atribuído ao presente processo, uma vez que ausente a condição autorizativa pretérita (potencial prejuízo às atividades de inteligência, de investigação e/ou de apuração), com fulcro no art. 247-A, §3º, do Regimento Interno<sup>93</sup>.

### **5. Das responsabilizações e da dosimetria das sanções pecuniárias**

Em relação à responsabilização dos envolvidos (conduta, nexos causal e resultado ilícito), tendo em conta os critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º, da LIMDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18,<sup>94</sup> a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, frente às teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO, tem-se o seguinte:

**a) Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO:**

**a.1** – autorizar o início da execução dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sem descrevê-los, de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), de modo negligente e com culpa grave, o que contribuiu para as falhas/irregularidades detectadas, as quais culminaram em indícios de dano ao erário,

<sup>93</sup> Art. 247-A. Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; [...] § 3º **Salvo justa causa em sentido contrário, o decreto de sigilo dos autos será afastado quando do julgamento do mérito do processo.** (Sem grifos no original). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>94</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no valor de R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64<sup>95</sup>;

**a.2 – a natureza e a gravidade das irregularidades** são evidenciadas diante dos fatos descritos nos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 1169570 e 1395896), na DM 0035/2022/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1174107), no Parecer nº 0110/2023-GPMILN (Documento ID 1446561) e nos fundamentos desta decisão, por autorizar o início da execução dos serviços sem descrevê-los, de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), permitindo pagamentos em irregular liquidação de despesas;

**a.3 – há elementos nos autos a evidenciar que as infrações em testilha ocasionaram dano patrimonial à Administração Pública;**

**a.4 – no que se refere às circunstâncias agravantes**, tem-se que as infrações perpetradas pelo jurisdicionado se revelam graves, na medida em que houve autorização e pagamentos, sem controles para atestar a efetiva execução dos serviços, em irregular liquidação das despesas;

**a.5 – quanto à circunstância atenuante**, há nos autos elementos que atestam a incidência, uma vez que o gestor adotou procedimento mínimo de controle, ao nomear a Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Serviços, por meio da Portaria nº 100, de 12 de julho de 2021;

**a.6 – no que diz respeito aos antecedentes**, após pesquisa ao sistema SPJe – consultas – imputações<sup>96</sup>, extraiu-se registro de multa sofrida no item III do Acórdão APL-TC 00120/23, com trânsito em julgado, na forma da Certidão, Documento ID 1466133 do Processo nº 02773/21/TCE-RO, em face de ilícito por ele ter deixado de providenciar dotação orçamentária para o regular pagamento de precatórios.

Ponderando todos os aspectos em questão, diante das infrações em evidência, com agravante e atenuante relativamente ao citado agente público, e presentes indícios de danos ao erário, com antecedente, compreende-se como adequado fixar a multa no dobro do mínimo legal (R\$1.620,00 x 2 = R\$3.240,00), majorada em 2% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>97</sup> c/c art. 103, II, do Regimento Interno, correspondendo ao montante total de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**.

**b) Senhores Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm)>. Acesso em: 05 set. 2023.

<sup>96</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **SPJe-consultas-imputações**. Disponível em: <<http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes>>. Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>97</sup> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006:

**b.1** – não fiscalizarem a execução dos serviços de horas-máquina (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sob os aspectos quantitativo e qualitativo, bem como não exigirem o cumprimento dos requisitos definidos no Termo de Referência e contratos dele decorrentes, com negligência, imperícia e com culpa grave, ao assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas, permitindo-se a realização de pagamentos, em irregular liquidação de despesas, no valor de R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**b.2 – a natureza e a gravidade das irregularidades** são evidenciadas diante dos fatos descritos nos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 1169570 e 1395896), na DM 0035/2022/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1174107), no Parecer nº 0110/2023-GPMILN (Documento ID 1446561) e nos fundamentos desta decisão, por não fiscalizarem a execução dos serviços de horas-máquina, deixando de exigir o cumprimento dos requisitos definidos no Termo de Referência e nas contratação perpetradas nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, dando ensejo a realização de pagamentos, em irregular liquidação de despesas;

**b.3** – há elementos nos autos a evidenciar que as infrações em testilha ocasionaram **dano patrimonial à Administração Pública**;

**b.4** – no que se refere às **circunstâncias agravantes**, tem-se que as infrações perpetradas pelos membros da comissão se revelam graves, na medida em que permitiram a realização de pagamentos, sem medições e controles da efetiva execução dos serviços, com irregular liquidação de despesas;

**b.5** – quanto às **circunstâncias atenuantes**, não há nos autos elementos que as evidenciem;

**b.6** – no que diz respeito aos **antecedentes**, não houve a identificação de imputações anteriores aos membros da comissão (Documento ID 1393040).

Ponderando todos os aspectos em questão, diante das infrações em evidência, com agravantes em desfavor dos citados agentes públicos, e presentes indícios de danos ao erário, sem antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa, de modo individualizado, no dobro do mínimo legal (R\$1.620,00 x 2 = R\$3.240,00), majorada em 2% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96<sup>98</sup> c/c art. 103, II, do Regimento Interno, correspondendo ao montante total de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**.

<sup>98</sup> Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]. (Sem grifos no Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari:

**c.1** – emitir o Parecer nº 250/2021 (fls. 750/751, ID 1158727) favorável à liquidação e ao pagamento dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratação perpetrada no Processo Administrativo nº 919/21), ainda que diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, com negligência, imperícia e culpa grave, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**c.2 – a natureza e a gravidade da irregularidade** é evidenciada diante dos fatos descritos nos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 1169570 e 1395896), na DM 0035/2022/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1174107), no Parecer nº 0110/2023-GPMILN (Documento ID 1446561) e nos fundamentos desta decisão, a revelar a emissão de parecer favorável à liquidação e ao pagamento dos serviços, dando ensejo a realização de pagamentos, em irregular liquidação de despesas;

**c.3** – há elementos nos autos a evidenciar que a infração em testilha ocasionou **dano patrimonial à Administração Pública**;

**c.4** – no que se refere **às circunstâncias agravantes**, tem-se que a infração perpetrada pelo Jurisdicionado se revelou grave, na medida em que o parecer possibilitou a autorização e a realização dos pagamentos irregulares;

**c.5** – quanto às **circunstâncias atenuantes**, não há nos autos elementos que as evidenciem;

**c.6** – no que diz respeito aos **antecedentes**, tem-se que constam em desfavor do Senhor **Elielson Gomes Kruger**, por descumprimento a determinações deste Tribunal de Contas, a teor do item III do AC1-TC 00836/21, com trânsito em julgado, na forma da Certidão, Documento ID 1152403 do Processo nº 04891/16-TCE/RO (Documento ID 1393040).

Ponderando todos os aspectos em questão, diante da infração em evidência, com agravante, em desfavor do citado Controlador, e presentes indícios de danos ao erário, com antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa no dobro do mínimo legal (R\$1.620,00 x 2 = R\$3.240,00), majorada em 4% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, correspondendo ao montante total de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**.

**d)** A empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18):

**d.1** – receber valores indevidos, oriundos da irregular liquidação e execução dos serviços objeto do contrato público (Processo Administrativo nº 919/21), sem haver a comprovação da realização deles, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de R\$45.751,21 (quarenta e cinco

---

original). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2023.

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**d.2 – a natureza e a gravidade das irregularidades** são evidenciadas diante dos fatos descritos nos Relatórios Técnicos (Documentos IDs 1169570 e 1395896), na DM 0035/2022/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 1174107), no Parecer nº 0110/2023-GPMILN (Documento ID 1446561) e nos fundamentos desta decisão, a revelarem que a citada empresa recebeu valores indevidos, uma vez que não comprovada a execução de serviços no Processo Administrativo nº 919/21, em irregular liquidação de despesas;

**d.3 – há elementos nos autos a evidenciar que a infração em testilha ocasionou dano patrimonial à Administração Pública;**

**d.4 – no que se refere às circunstâncias agravantes,** tem-se que a infração perpetrada pela empresa se revelou grave, na medida em que recebeu valores por serviços que não se comprovou terem sido realizados, locupletando-se em detrimento da Administração Pública;

**d.5 – quanto às circunstâncias atenuantes,** não há nos autos elementos que as evidenciem;

**d.6 – no que diz respeito aos antecedentes,** não consta no relatório de imputações o nome da empresa (Documento ID 1393040).

Ponderando todos os aspectos em questão, diante da infração em evidência, com agravante em desfavor da citada empresa, e presentes indícios de danos ao erário, sem antecedentes, compreende-se como adequado fixar a multa no dobro do mínimo legal (R\$1.620,00 x 2 = R\$3.240,00), majorada em 2% sobre R\$81.000,00 (valor atualizado pela Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012), nos termos e na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, correspondendo ao montante total de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**.

Posto isso, corroborando parcialmente o entendimento do Corpo Instrutivo e o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a este colendo Plenário, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “f”, do Regimento Interno,<sup>99</sup> a seguinte proposta de **decisão**:

**I – Considerar cumprido** o escopo da presente Inspeção Especial para **julgar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021, bem como os atos dele decorrentes (Ata de Registro de Preços nº 03/2021 e contratações veiculadas nos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, relativos aos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari, por não atenderem as leis nº 10.520/02, 8.666/93, 4.320/64 e demais legislações correlatas – de responsabilidade dos Senhores: **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari/RO, no período de 6.1.2021 a 24.11.2021; **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de

<sup>99</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] f) **inspeções** e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>. Acesso em: 06 set. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006; **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente e Pregoeiro da CPL, a partir de 12.4.2021; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021; e da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), contratada – em face das irregularidades identificadas na fase de licitação (itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, por omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02) e, ainda, das seguintes:

a) de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, por autorizar o início da execução dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sem descrevê-los, de forma suficiente, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), de modo negligente e com culpa grave, o que contribuiu para as falhas/irregularidades detectadas, as quais culminaram em indícios de dano ao erário, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

b) de responsabilidade dos Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, por não fiscalizarem a execução dos serviços de horas-máquina (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratações no curso dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21), sob os aspectos quantitativo e qualitativo, bem como não exigirem o cumprimento dos requisitos definidos no Termo de Referência e contratos dele decorrentes, com negligência, imperícia e culpa grave, ao assinaram e certificaram o superdimensionamento das horas, permitindo-se a realização de pagamentos, em irregular liquidação de despesas, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

c) de responsabilidade do Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, por emitir o Parecer nº 250/2021 (fls. 750/751, ID 1158727) favorável à liquidação e ao pagamento dos serviços (licitados no Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, objeto do Processo Administrativo nº 462/21 – com contratação perpetrada no Processo Administrativo nº 919/21), ainda que diante de graves vícios no processo de execução, em especial, a ausência de aferição das horas por horímetro, com negligência, imperícia e com culpa grave, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**d)** de responsabilidade da empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), por receber valores indevidos, oriundos da irregular liquidação e execução dos serviços objeto do contrato público (Processo Administrativo nº 919/21), sem a comprovação da realização deles, contribuindo para o pagamento irregular, no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, sem observância aos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**II – Indeferir** o pedido de revogação da tutela pleiteado pela **empresa A.N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), para, no mérito, **confirmar a Tutela** determinada no item I da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO, **em carácter definitivo**, frente à subsistência das ilegalidades constatadas nesta Inspeção Especial (*fumus boni iuris*), posto que a continuidade de eventual execução, liquidação e/ou pagamentos afetos às contratações, objeto dos Processos Administrativo 919/21 e 1422/21, enseja riscos graves de lesão aos cofres públicos;

**III – Multar** o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, desta decisão;

**IV – Multar**, de forma individualizada, os Senhores **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade descrita no item I, “b”, desta decisão;

**V – Multar** o Senhor **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, no valor de **R\$6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade descrita no item I, “c”, desta decisão;

**VI – Multar** a empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), no valor de **R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno, diante da irregularidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

descrita no item I, “d”, desta decisão;

**VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, bem como a empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas entre os itens **III e VI** desta decisão aos cofres do Município de Candeias do Jamari, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433 (Tema 642), e no art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa nº 79/2022/TCE-RO;<sup>100</sup> autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno<sup>101</sup> e com a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;<sup>102</sup>

**VIII – Excluir** do polo passivo destes autos os Senhores: **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21; **Paulo Fernando Schimdt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21; e **Hamilton Fernandes Medeiros**

<sup>100</sup> Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.

<sup>101</sup> Art. 31. A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá: [...] III - no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada; (Redação dada pela Resolução nº 320/2020/TCE-RO) b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável; [...]. Art. 36. Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá: [...] II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (Aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: Acesso em: 08 set. 2023.

<sup>102</sup> RONDÔNIA. Rondônia. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO**. *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-69-2020.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021, conforme delineado nos fundamentos desta decisão;

**IX – Determinar a Notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari; e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem medidas para anulação** das contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021, na forma do art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93, em face das ilegalidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, somadas àquelas delineadas nos itens III, IV e V da DM 0035/2022-GCVCS/TCE/RO (omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preço” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02);

**X – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção das medidas administrativas antecedentes visando à recomposição do erário, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2019 – frente aos indícios de dano no valor de **R\$45.751,21 (quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos)**, diante das irregularidades descritas no item I, “a” a “d”, desta decisão, as quais ensejaram à contratação e à execução dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina com irregular liquidação das despesas, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**XI – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que – sob pena de incorrerem em multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 – nos futuros procedimentos de contratação dos serviços de horas-máquina, adotem as seguintes medidas:

**a) implementem** medidas administrativas para que os responsáveis pelos processos de licitação estabeleçam critérios de aceitabilidade e/ou viabilidade dos preços, na fase interna da licitação, nos termos definidos no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 e/ou art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21, julgando-se a proposta vencedora como regular, apenas se apresentar todos os custos, a exemplo dos insumos, salários e encargos;

**b) orientem** a Coordenadoria de Aquisições e Compras, o Cotador, ou os servidores dos setores correspondentes, para que adotem a “cesta de preços” nos procedimentos de pesquisa para estimar o valor médio de referência nas licitações/contratações, tendo por norte a jurisprudência do TCU destacada nos fundamentos desta decisão, dando-se preferência para aqueles praticados no âmbito da Administração Pública, seguindo-se as orientações presentes no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93 e/ou no art. 23, § 1º, I a V, da Lei nº 14.133/21;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) direcionem** os responsáveis pelos processos de licitação para que, na fase interna, sejam estabelecidos parâmetros para aferição da capacidade técnica das licitantes, em atenção ao art. 30, II, da Lei nº 8666/93 e/ou artigos 18, IX, e 67 da Lei nº 14.133/21;

**d) instruam** os responsáveis pelos processos de licitação para que, na fase interna, sejam fixados requisitos para definição dos quantitativos de serviços a serem executados, em face da utilização provável, tendo por norte adequadas técnicas de estimação, em atenção ao art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e/ou aos artigos 6º, XXIII, “a”, e 40, III, da Lei nº 14.133/21;

**XII – Determinar a notificação** dos (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem medidas com o fim de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO), abaixo elencados, quais sejam:

**a)** designação de comissão de fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo do ente jurisdicionado, com conhecimento técnico específico, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto na alínea “c”, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

**b)** instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados;

**c)** adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do horímetro no início do serviço;
- dados do horímetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) a comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do órgão jurisdicionado, para a verificação da regularidade da liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

**XIII – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os (as) Senhores (as): **Antônio Onofre de Souza** (CPF: \*\*\*.501.161-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Gyam Célia de Souza Catelani Ferro** (CPF: \*\*\*.681.202-\*\*), Controladora-Geral do Município de Candeias do Jamari, e **Geraldo Duarte da Costa** (CPF: \*\*\*.353.772-\*\*), Secretário de Obras do Município de Candeias do Jamari, comprovem perante esta e. Corte de Contas a adoção das medidas determinadas nos itens **IX, X e XII** desta decisão, sob pena de incorrem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em grau elevado, além da responsabilização pelos eventuais prejuízos em face da omissão;

**XIV – Intimar** dos termos do presente acórdão o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou quem lhe vier a substituir, para conhecimento e/ou adotar das medidas que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

**XV – Intimar** dos termos do presente acórdão a **Polícia Civil do Estado de Rondônia** (PC/RO), precisamente a **Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR/PCRO)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, na pessoa do Procurador de Justiça, Leandro da Costa Gandolfo, haja vista a Notícia de Fato nº 2022001010011208, e do Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, diante da Notícia de Fato nº 2022001010006382, em complemento às informações referenciadas no item IV da DM 0096/2022-GCVCS/TCE/RO; e, ainda, o **Ministério Público Federal (MPF)**, na pessoa do Procurador da República, Reginaldo Trindade, em adição às informações presentes no Ofício nº 0835/2022-DP-SPJ (Documento ID 122024);

**XVI – Intimar** dos termos do presente acórdão os Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Vinicius Felipe Messias de Queiroz** (CPF: \*\*\*.663.191-\*\*), Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021; **Gabriel Reis Rosa** (CPF: \*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços, a partir de 20.1.2021; **Omar Benício Caruta** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 14.5.21; **Edilson Almeida Tavares** (CPF: \*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços, a partir de 2.5.2006, **Elielson Gomes Kruger** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador-Geral do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de Candeias do Jamari, no período de 6.1.2021 a 9.12.2021, **Franchel Pereira Fantinatti Neto** (CPF: \*\*\*.306.217-\*\*), Secretário Municipal de Obras do Município de Candeias do Jamari, no período de 6.1.21 a 24.11.21; **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: \*\*\*.735.938-\*\*), Presidente da CPL/Pregoeiro, a partir de 12.4.21; **Hamilton Fernandes Medeiros** (CPF: \*\*\*.397.712-\*\*), Coordenador de Aquisições de Compras/Cotador, a partir de 14.1.2021; a **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18); e, ainda, os procuradores e advogados constituídos: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225, Ítalo da Silva Rodrigues, Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, OAB/RO 11093, Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3.208, Daniele Meira Couto, OAB/RO 2.400, Ketllen Keity Gois Pettenon, OAB/RO 6.028, Lidiane Pereira Arakaki, OAB/MS 18475-B, Tainá Kauani Carrazone, OAB/RO 8.541, Juliane Gomes Louzada, OAB/RO 9.396, Mayclin Melo de Souza, OAB/RO 8.060, Escritório de Advocacia Estebanez Martins Advogados Associados, OAB/RO 05/2012, Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3.766; Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO 656-A; Florismundo Andrade de Oliveira Segundo, OAB/RO 9.265, Tatiane Alencar Silva, OAB/RO 11.398, Adriana Vassilakis, OAB/RO 12.151, Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600, Giulino de Toledo Viécili, OAB/RO 2396, Raimundo Laureano da Silva Neto, OAB/RO 10.540, Richard Gamarra da Silva Yamada, OAB/RO, 13026, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público Geral, Hans Lucas Immich, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XVII – Retirar o sigilo** atribuído ao presente processo, uma vez que ausente a condição autorizativa pretérita (potencial prejuízo às atividades de inteligência, de investigação e/ou de apuração), com fulcro no art. 247-A, §3º, do Regimento Interno;

**XVIII – Determinar** a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** estes autos;

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Convirjo com o relator.

**CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Acompanho na integralidade o judicioso voto do eminente relator pelos seus próprios fundamentos.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Consoante delineado pelo eminente Relator que, em seu Voto, assentiu com conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1395896), bem como o Parecer n. 0110/2023-GPMILN (Documento ID 1446561), após regular tramitação do processo, considerou cumprido o escopo da presente fiscalização para julgar ilegal o edital de Pregão Eletrônico n. 013/2021, bem como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os atos de gestão dele decorrentes – de responsabilidade dos Jurisdicionados apontados pela SGCE e pelo MPC.

2. Como bem discorreu o Conselheiro-Relator, restaram evidenciadas irregularidades relativas aos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, pelo Município de Candeias do Jamari-RO, por não atenderem às Leis ns. 10.520, de 2002, 8.666, de 1993, 4.320, de 1964 e demais legislações correlatas, ante a omissão quanto aos critérios de aceitabilidade e viabilidade dos valores; não utilização da “cesta de preços” na composição do valor médio de referência para a contratação; deixar de motivar os quantitativos em função do consumo e utilização prováveis, em afronta aos artigos 15, V, §7º, II; 30, II; e 40, X, da Lei n. 8.666, de 1993 e ao art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520, de 2002, bem como ordenar o pagamento de despesa sem exigir a implementação de mecanismo de controle para aferição das horas executadas (horímetro), de modo negligente e com culpa grave, o que contribuiu para as falhas/irregularidades detectadas.

3. Quanto à responsabilização dos agentes públicos sindicados, consigne-se que eles responderão “pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (art. 28 da LINDB).

4. Nesse sentido, CONVIRJO com o montante aplicado, individualmente, aos gestores, a título de sanção pecuniária individual no valor de R\$4.860,00(quatro mil, oitocentos e sessenta reais) a saber, o Senhor **VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **VINÍCIUS FELIPE MESSIAS DE QUEIROZ** (CPF:\*\*\*.663.191-\*\*),Secretário de Obras Adjunto e Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços; Senhor **GABRIEL REIS ROSA**(CPF:\*\*\*.752.932-\*\*), Coordenador Territorial e Membro da Comissão de Fiscalização de Serviços; Senhor **OMAR BENÍCIO CARUTA** (CPF: \*\*\*.312.142-\*\*), Coordenador de Convênios e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços; Senhor **EDÍLSON ALMEIDA TAVARES** (CPF:\*\*\*.433.222-\*\*), Operador de Máquinas Pesadas e Membro da Comissão de Fiscalização dos Serviços; a Empresa **A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Ltda.** (CNPJ: 15.825.938/0001-18), e no valor de **R\$6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais)** ao Senhor **ELIÉLSON GOMES KRUGER** (CPF: \*\*\*.630.182-\*\*), Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari-RO; com base nos critérios de gradação previstos no art. 22, § 2º da LIMDB, com redação dada pela Lei n. 13.655, de 2018,<sup>[1]</sup>a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à Administração Pública; agravantes e atenuantes; e, ainda, os antecedentes dos responsáveis; e, de maneira complementar, diante das teses jurídicas fixadas nos enunciados do Acórdão APL-TC 00037/23, Processo nº 01888/20/TCE-RO.

5. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC<sup>[2]</sup>, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*), o que não se vê no presente caso.

6. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin<sup>[3]</sup>, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

7. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do Jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do Jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

8. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

9. A propósito de prestigiar, como dito, o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que assim já me pronunciei em matérias análogas, constante no Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13, Processo n. 3205/13, de Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Acórdão APL-TC 00153/17, Processo n. 2770/09— TCE-RO, de relatoria do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, bem como esse foi o entendimento sedimentado no Acórdão APL-TC 00336/21, exarado no Processo 03405/16, Acórdão AC2-TC 00754/20 (Processo n. 02341/19) de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para o fim de considerar cumprido o escopo da presente fiscalização e **julgar ilegal** o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021, bem como os atos dele decorrentes, sindicado na presente Fiscalização.

**É como voto.**

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...] § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/42. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2023.

[2] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[3] DWORIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Acompanho na integralidade e por seus próprios fundamentos o judicioso voto proferido pelo e. relator.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Atento à sustentação oral e juntada de memoriais por parte do nobre Causídico. No entanto, ante as robustas provas constantes dos autos da irregular liquidação da despesa

Acórdão APL-TC 00157/23 referente ao processo 01775/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01775/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e outros normativos correlatos), objeto da contratação de horas máquinas, ponto nevrálgico em discussão, em que sequer fora realizada uma eficiente fiscalização da efetiva realização dos serviços. Atento, ainda, às repartições de responsabilidades bem definidas daqueles que participaram da execução contratual.

Resta-me aderir, na íntegra, à proposta do eminente Relator, na forma da sua judiciosa fundamentação.

Em 9 de Outubro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR